

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

MICHELLE FERNANDA SOARES FERREIRA

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE:
A IMPORTÂNCIA DA OITIVA ESPECIAL DA VÍTIMA**

RIO DE JANEIRO

2017

MICHELLE FERNANDA SOARES FERREIRA

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE:
A IMPORTÂNCIA DA OITIVA ESPECIAL DA VÍTIMA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dr^a Simone Schreiber

Rio de Janeiro

2017

RESUMO

O presente trabalho pretende investigar o tema da violência sexual contra a criança e o adolescente, sobretudo no que tange aos aspectos que envolvem a produção de prova no processo penal. Em particular, analisaremos a importância da oitiva especial das vítimas, na forma estabelecida pela recente Lei nº 13.431/17, tanto para a proteção dos direitos da criança e do adolescente, quanto para a confiabilidade da prova testemunhal produzida.

Palavras-chave: violência sexual; criança e adolescente; oitiva especial; Lei nº 13.431/17.

ABSTRACT

The present paper aims to investigate the sexual violence against children and teenagers, especially as regards to the aspects that involve the production of evidence in criminal proceedings. In particular, we will analyze the special testimony of the victims, established by the recent Law nº 13.431/17, both for the protection of the rights of the children and teenagers, and for the reliability of the testimonial evidence produced.

Keywords: sexual violence; children and teenagers; special testimony; Law nº 13.431/17.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 - INTRODUÇÃO | 6 |
| 2 - OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | 9 |
| 2.1 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA | 9 |
| 2.2 - LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL | 12 |
| 2.3 - LEGISLAÇÃO NACIONAL..... | 16 |
| 3 – A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE | 20 |
| 3.1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES..... | 20 |
| 3.2 – CONCEITO | 21 |
| 3.3 – FORMAS DE ABUSO SEXUAL INFANTO-JUVENIL | 22 |
| 3.3.1- <i>INTRAFAMILIAR</i> | 22 |
| 3.3.2 – <i>EXTRAFAMILIAR</i> | 23 |
| - EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL..... | 23 |
| - A PROSTITUIÇÃO INFANTO-JUVENIL..... | 24 |
| - A PEDOFILIA E A PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL..... | 26 |
| 3.4 - INCIDÊNCIA - ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS E DE GÊNERO | 29 |
| 3.5 – CONSEQUÊNCIAS PARA A VÍTIMA..... | 31 |
| 3.6 – POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO | 32 |
| 4 – O PROCESSO PENAL NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL | 36 |
| 4.1 - OS TIPOS PENAIS | 36 |
| 4.1.1 – <i>ESTUPRO DE VULNERÁVEL</i> | 36 |
| 4.1.2 – <i>OUTROS CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL</i> | 38 |
| 4.1.3 – <i>CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</i> | 39 |
| 4.2 – A PRODUÇÃO DA PROVA..... | 42 |
| 4.3 - A PALAVRA DA VÍTIMA | 46 |
| 4.4 – O DEPOIMENTO ESPECIAL..... | 52 |
| 4.4.1 – <i>GARANTIAS LEGAIS</i> | 52 |
| 4.4.2 – <i>DINÂMICA DA OITIVA ESPECIAL</i> | 57 |
| 5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 59 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS: | 63 |

1 - INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui relação intrínseca com a minha experiência como serventuária do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

No cotidiano das Varas Criminais, é comum que os atores da Justiça (juízes, promotores, advogados, serventuários) tentem executar seu ofício com a precaução do distanciamento, o que é natural a quem, na labuta diária, experimenta uma imersão nos problemas e angústias mais íntimas do outro. Cumpre esclarecer que o distanciamento a que me refiro não se confunde com imparcialidade, isenção imprescindível ao ofício judicial. Trata-se, na verdade, de uma espécie de escudo emocional, diante do contato bruto e diário com a realidade criminal, carcerária e social.

Se por trás de cada processo há uma história de vida, é na audiência que esse cenário se descortina de forma mais intensa, mais pessoal. De todas as experiências vividas no juízo criminal, não há delito mais devastador do que os crimes de violência sexual contra a criança e o adolescente. O impacto do abuso deixa marcas profundas nas vítimas, muitas vezes irreparáveis. A audiência é justamente o momento em que se faz o sensível exame dessas cicatrizes, onde a vulnerabilidade infantil reverbera. E nos operadores do Direito, por vezes, é quando o escudo se rompe. Então, o distanciamento se converte em inquietação, trazendo à tona a necessidade de investigar, conhecer e refletir sobre as diversas faces do problema, suas implicações para as vítimas, e principalmente, quanto à forma de inquirição menos danosa durante a instrução criminal.

Recentemente, o tema da violência sexual contra a criança e o adolescente tem recebido crescente atenção nos meios de comunicação e no meio acadêmico. Alguns autores sugerem que o índice de abusos tenha permanecido constante ao longo do tempo, e o fator que parece estar aumentando, na verdade, é a atenção dedicada ao problema (FLORES e CAMINHA,1994). Uma das causas disso seria o progressivo movimento pelos direitos da criança.

O objetivo do presente trabalho é discutir o tema da violência sexual contra crianças e adolescentes, sob o enfoque jurídico, através de duas abordagens principais. A primeira consiste na análise das alterações legislativas referentes à matéria, assim como seus efeitos e repercussões na aplicação pelo operador do

Direito. A segunda, a seu turno, reside em discutir a produção da prova testemunhal nos crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente.

Nesse aspecto, intentamos demonstrar a imprescindibilidade da realização de procedimento especial de oitiva da criança e do adolescente vítima, em conformidade com a Recomendação nº 33, do CNJ, de 23 de novembro de 2010 e com a recente Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Para tanto, adotaremos como metodologia a revisão bibliográfica e a pesquisa empírica, junto ao Núcleo de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Cumprе salientar que o depoimento especial, prestado junto à equipe técnica multidisciplinar, se justifica tanto pela necessidade de proteger a vítima de maiores danos durante a experiência de reviver os fatos criminosos, quanto pela importância de obtenção de narrativa fidedigna, livre da interferência do entrevistador. Essa colheita de provas, saliente-se, precisa ser isenta de contaminação externa, mas, ao mesmo tempo, deve ser conduzida da forma menos danosa possível à vítima. Para que esses dois requisitos sejam atendidos, é de suma importância a oitiva através de equipe técnica especializada.

A violência sexual infanto-juvenil é um dos temas mais árduos do cotidiano da Justiça Criminal. Sabemos que o número de casos ocorridos é muito maior do que o de casos reportados, e, destes, uma parcela ainda menor culmina em julgamento. Os poucos que avançam até esta fase ainda esbarram na dificuldade da produção de provas.

Com efeito, uma vez que os crimes contra a dignidade sexual se caracterizam pela ausência de testemunhas e na maioria das vezes, pela falta de evidências materiais que gerem um laudo pericial conclusivo da ocorrência do ato criminoso, a palavra da vítima se torna crucial para a decisão do julgador. Por isso, esse testemunho precisa estar cercado de todas as cautelas técnicas devidas, a fim de garantir tanto a proteção à vítima, quanto a confiabilidade dessa prova.

Por tais motivos, atento à necessidade de padronização de um sistema de colheita de prova oral da criança vítima, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. O documento recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais.

Recentemente, em 04 de abril de 2017, foi sancionada a Lei nº 13.431, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou

testemunha de violência. A lei, que passará a vigorar em 2018, eleva o procedimento da oitiva especial à condição de norma, trazendo dispositivos que definem seus protocolos, entre outras medidas voltadas à proteção integral da criança e do adolescente.

Lamentavelmente, ainda se verifica muita resistência entre os julgadores quanto ao depoimento especial. Na medida em que sua realização não tem caráter compulsório, uma vez que a Lei nº 13.431/17 só passará a vigorar em 2018, a designação ou não de oitiva especial é ato discricionário da autoridade judicial. A razão dessa relutância se deve à dinâmica peculiar de oitiva, que demanda um procedimento muito mais prolongado de inquirição, diferente do caráter sucinto e objetivo das outras audiências na prática jurídica cotidiana.

Proceder-se à escuta das vítimas crianças e adolescentes sem o apoio técnico pode fomentar o processo de revitimização e a perpetuação do trauma experimentado. Além disso, há também a questão da confiabilidade da prova testemunhal produzida, que, como mencionamos anteriormente, é essencial nos crimes contra a dignidade sexual.

Portanto, afigura-se de extrema relevância o debate do tema, para que cada vez mais os operadores do direito compreendam a importância da realização da oitiva especial da criança e do adolescente. Por um lado, para a preservação da vítima, em observância ao preceito constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, e por outro, para assegurar a credibilidade da prova testemunhal produzida.

2 - OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 - Evolução histórica

A concepção de proteção integral à criança e ao adolescente é um fenômeno recente, iniciado a partir do século XX, quando a criança passou a ser reconhecida como sujeito de direitos. A visão atual da infância e da juventude é resultado de um longo e lento processo histórico de aquisição de direitos.

Durante a Antiguidade até a Idade Média, a criança era vista como um bem de família, mais precisamente, uma propriedade do pai. Diversas eram as formas de violência contra a criança, autorizadas e prescritas pela legislação vigente, como o Código de Hamurabi (1728-1686 a.C.), as Leis de Rômulo e a Lei das XII Tábuas (FÜHRER, 2009).

No Código de Hamurabi, vigorava a "lex talionis", consistente na rigorosa reciprocidade do crime e da pena, frequentemente expressa pela máxima "olho por olho, dente por dente". A pena de morte era largamente aplicada, seja na fogueira, na forca, seja por afogamento ou empalação, sendo a mutilação infligida de acordo com a natureza da ofensa. Essa noção de reciprocidade entre o crime e a punição era estendida aos filhos, tanto dos causadores do dano, quanto dos ofendidos. As penalidades infligidas sob o Código de Hamurabi envolviam brutais excessos nas punições corporais, tanto a crianças quanto a adultos, sem distinção.¹

Nas leis de Roma, era garantido ao pai de família o direito de dispor sobre a vida e a liberdade de seus filhos. A eugenia era uma prática estabelecida e normatizada, nos casos de nascimento de crianças portadoras de deficiências². Pela Lei das XII Tábuas, o pai poderia determinar à parteira o imediato afogamento do recém-nascido que apresentasse qualquer deformidade. Poderia, alternativamente, colocar o bebê em exposição pública, às margens do rio Tibre ou em locais

¹ Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>>. Acesso em 21-04-2017.

² Tábua IV - Sobre o Direito do Pai e do Casamento. - Lei III - O pai de imediato matará o filho monstruoso e contra a forma do gênero humano, que lhe tenha nascido recentemente. ("Tabula IV - De Jure Pátrio et Jure Connubii - Lex III - Pater filium monstrosum et contra formam generis humanae, recens sibi natum, cito necato"). Disponível em: <<http://www.crfaster.com.br/Roma.htm>> Consultado em: 22-04-2017.

considerados sagrados, como templos ou bosques dedicados aos deuses romanos. Para tanto, o pai deveria apresentar a criança a pelo menos cinco testemunhas, a fim de que fosse certificada a existência da anomalia.³

Somente no século VI, a partir do Código Justiniano, contestou-se o direito absoluto do pai de família, vedando-se o direito de matar os filhos e impondo-se como obrigatório o dever de educá-los (DAY et al, 2003, p.9-21).

Na Idade Média, a criança não era associada à condição de vulnerabilidade, que demandasse a proteção do adulto. Vencido o período mais frágil de dependência, da tenra idade, assim que adquiria certa autonomia física, a criança já era introduzida aos afazeres da vida adulta. A aquisição da aprendizagem estava diretamente ligada ao trabalho. A criança aprendia através do convívio com o adulto, acompanhando-o em suas atividades cotidianas (ARIÈS, 1981, p.3).

Nessa época, a criança era vista como um “adulto em miniatura”, o que se refletia, inclusive, na indumentária (AZAMBUJA, 2011, p.64-65). Com relação à educação familiar, acreditava-se que a punição física era o mais eficaz método corretivo, sendo comumente a criança submetida a castigos físicos corporais (NAKATANI, 2012, p.10).

A questão da idade biológica não era objeto de especial atenção na Idade Média. O apreço pela marcação cronológica começou a se delinear com mais clareza na Idade Moderna. A pintura do século XVI retrata o início da prática de datar ocasiões especiais, como celebrações familiares, casamentos e nascimentos, geralmente eventos relacionados à história da família.

Por outro lado, textos medievais indicam que as idades do homem eram associadas a fatores como o movimento dos planetas ou o temperamento das épocas da vida. Representações iconográficas do século XIV retratam as idades do homem a partir das fases da sua existência, de acordo com as atividades comuns de cada uma delas. Há a idade dos brinquedos (antes do desenvolvimento da fala), depois a idade da escola, a do amor, dos esportes e da corte (representando a juventude), e, simbolizando a vida adulta, a fase da cavalaria e da guerra. Por fim, as idades sedentárias são retratadas em gravuras que representam a lei, a ciência e o estudo (ARIÈS, 1981, p.25-30).

³ Disponível em: <<http://www.crfaster.com.br/Roma.htm>> Consultado em: 22-04-2017.

Desta forma, podemos perceber que a delimitação da idade, a divisão entre infância e fase adulta, não era um fator preponderante na Idade Média. A ideia de criança era muito diversa do conceito atual, estabelecido a partir do fenômeno biológico da puberdade. No mesmo sentido, o tratamento dirigido aos infantes não era muito diferente do destinado aos adultos, em especial, com relação à força de trabalho.

Essa concepção perdurou até o século XIX, aproximadamente. A partir do surgimento do projeto iluminista, pode-se perceber uma separação do mundo adulto do mundo infantil. Fomentou-se a ideia de escolarização, defendendo-se que a criança deveria ser preparada para a fase adulta, aprendendo a ler e a desenvolver a racionalidade (POSTMAN, 1999, p.55).

O estabelecimento da classe média burguesa e a Revolução Industrial desencadearam uma preocupação com a condição da criança, em especial, a questão da mão-de-obra infantil. Se por um lado, a criança era vista como herdeiro que deveria estudar, receber instrução adequada para dar continuidade ao patrimônio familiar, por outro lado, era também a mão-de-obra da qual o burguês não poderia prescindir. Cabe lembrar que no sistema de produção industrial, a criança era força de trabalho como o adulto, também submetida às mesmas condições extenuantes e a longas jornadas (CARDOZO, 2011, p.12).

Dois fatores foram marcantes para a eclosão de uma preocupação com a criança, iniciando-se um novo ciclo: o descontentamento da classe operária com as condições de trabalho existentes; os horrores da primeira guerra mundial, com consequências nefastas às crianças. Com efeito, apenas no final do século XIX e início do século XX, deflagraram-se vários movimentos sociais em que se pleiteava, principalmente, a redução das horas trabalhadas e da idade mínima para o trabalho, além das melhorias nas condições de trabalho de um modo geral (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2011, p.52).

A Primeira Guerra Mundial deixou, como consequência, uma grave situação de abandono infantil, em virtude da enorme quantidade de crianças órfãs da guerra. Isso gerou comoção na comunidade internacional, o que propiciou o surgimento dos primeiros sistemas de proteção à criança (CARDOZO, 2011, p.13).

2.2 - Legislação internacional

O primeiro documento internacional a conferir proteção especial à infância foi a Declaração de Genebra, aprovada pela Assembleia da Liga das Nações em 26 de setembro de 1924.

Entre os princípios emergentes na Declaração estão: a proteção da criança independentemente de raça, nacionalidade e crença; a sua condição de vulnerabilidade, devendo as nações prestarem ajuda, proteção e socorro; a necessidade de a criança se desenvolver no campo moral, material e espiritual; o dever da família para com a criança; o dever estatal de socorrer e recolher a criança em catástrofes; e a necessidade de a criança ser educada, devendo ser protegida de toda e qualquer forma de exploração (NAKATANI, 2012, p.11).

Ainda que não apresentasse caráter vinculativo, o documento refletiu a progressiva conscientização pública da vulnerabilidade a que a infância estava exposta, “abrindo caminho para o reconhecimento da criança enquanto sujeito de direitos” (AZAMBUJA, 2011, p.27).

Cumprir mencionar, ainda, que nos anos de 1919 e 1920, a Organização Internacional do Trabalho, instituiu nas primeiras convenções do Tratado de Versalhes dois relevantes dispositivos: a idade mínima para o trabalho infantil⁴ e a vedação do trabalho noturno para menores de dezoito anos⁵. Embora o Tratado não fosse especificamente um documento voltado à proteção da infância, já apontava um direcionamento nesse sentido. As convenções de 1919 e 1920 são consideradas um embrião do direito do trabalho e dos próprios direitos sociais (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2011, p.604).

Em 10 de dezembro de 1948, foi proclamada pela Organização das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos do Homem⁶. A Declaração, caracterizada

⁴ OIT. Convenção nº 7 da Organização Internacional do Trabalho. Dispõe sobre idade mínima de admissão no trabalho marítimo, 1920. Revista pela Convenção 138, em 1973.

⁵ OIT. Convenção nº 6 da Organização Internacional do Trabalho. Dispõe sobre trabalho noturno de menores na indústria, 1919.

⁶ Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Declaração adotada e proclamada pela resolução 217A(III), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1948.

pela universalidade, indivisibilidade e interdependência, afirma que a condição humana é o único requisito para a titularidade de direitos⁷.

Artigo 25, §2º: A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

Artigo 26º, §1º: Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

§2º: A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

§3º: Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a ser ministrada aos filhos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um marco no tratamento das liberdades fundamentais. Inaugurou o sistema contemporâneo de direitos humanos, norteado pelo princípio da dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2008, p.146). Apesar de não possuir efeito vinculativo legal, seus preceitos representam um consenso amplo por parte da comunidade internacional e, portanto, têm uma força inegável na atuação dos Estados, em relação à sua conduta⁸. O descumprimento dos princípios estabelecidos no documento pode acarretar sanções, como o impedimento à obtenção de financiamentos e de serviços por organismos internacionais.

Em seguida, outro referencial para o reconhecimento dos direitos da criança foi a Declaração dos Direitos da Criança⁹, promulgada em 20 de novembro de 1959. Instrumento mais aceito na história universal, foi ratificado por 196 países¹⁰. Diferente da Declaração de Genebra, que tratava a criança como objeto de proteção, esse

⁷ Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/1/deconu.htm>>. Consultado em 21-04-2017.

⁸ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Consultado em 22-04-2017.

⁹ A Declaração dos Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil, através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Consultado em 22-04-2017.

¹⁰ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Consultado em 21-04-2017.

documento revela uma mudança de paradigma, passando a criança a ser reconhecida como sujeito de direitos.

A Declaração é composta por dez princípios, destacando-se: a vedação de discriminação em função de raça, cor, sexo, língua, religião, ou de qualquer outra natureza; a proteção especial, objetivando o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade; o direito a nome e a nacionalidade, bem como aos benefícios da previdência social; direito a tratamento, educação e cuidados especiais necessários à criança incapacitada física, mental ou socialmente; direito à educação gratuita e compulsória, no ensino fundamental; prioridade absoluta em caso de proteção e socorro, bem como contra qualquer forma de negligência, crueldade e exploração.

Prosseguindo no mesmo diapasão, temos o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966¹¹. O documento estabeleceu limites nas relações de trabalho, com o intuito de proteger a criança da exploração de sua mão-de-obra, buscando privilegiar um desenvolvimento saudável da infância, em especial, em seus artigos 10, 12 e 13.

Artigo 10: 3. Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral e à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei. Os Estados devem também estabelecer limites de idade sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.

Artigo 12: 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental. 2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças;

Artigo 13: 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. (...). 2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito: a) A educação primária deverá ser obrigatória

¹¹ Organização das Nações Unidas. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 2200A(XXI), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966.

e acessível gratuitamente a todos; 1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Por fim, outro documento internacional de grande relevância foi a Convenção Internacional dos Direitos da Criança¹², de 20 de novembro de 1989. Considerada a Carta Magna para as crianças de todo o mundo, foi oficializada como Lei Internacional, e respeitá-la passou a ser obrigatório por todos os países membros da Organização das Nações Unidas. No Brasil, foi ratificada em 24 de setembro de 1990.

A Convenção é composta por 54 artigos, divididos em três partes, incluindo um preâmbulo. Define o conceito de criança¹³ e estabelece parâmetros de orientação e atuação política de seus Estados-partes para a efetivação dos princípios nela estabelecidos, visando ao desenvolvimento saudável da infância. Ressalta a importância da unidade familiar como suporte ao crescimento do indivíduo e reforça a responsabilidade do Estado em tomar as necessárias medidas a fim de assegurar o efetivo exercício desse direito.

O documento reitera as prerrogativas já estabelecidas por outras normas internacionais, salientando a importância da cooperação entre os Estados para a melhoria das condições de vida das crianças de todos os países, em especial, nos países em desenvolvimento, onde se concentra um grande número de crianças marginalizadas. Traz, ainda, uma disciplina mais rigorosa no que tange ao combate ao tráfico de menores para exploração sexual, exploração de mão-de-obra ou tráfico de órgãos, dificultando a saída ilegal de crianças ao exterior.

¹² Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

¹³ Decreto nº 99.710/90: Artigo 1º - Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

2.3 - Legislação nacional

No Brasil, uma das mais antigas leis a aludir ao direito da criança foi o Decreto 1.331-A, promulgado em 17 de fevereiro de 1854. Regulamentava a obrigatoriedade do ensino, porém, estabelecia uma série de exceções. O ensino fundamental era obrigatório, salvo aos escravos, aos portadores de moléstias contagiosas e aos não vacinados. Desta forma, o indivíduo que não tinha acesso à saúde estava também banido da educação, sofrendo, assim uma dupla exclusão dos direitos sociais.

O Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891, foi instituído com o objetivo de regulamentar as condições de trabalho dos menores empregados na indústria. A norma estabelecia limitações de carga horária para o exercício do trabalho infantil, de acordo com a faixa etária. As crianças de 8 a 10 anos de idade seriam consideradas menores aprendizes e teriam sua jornada limitada a três horas diárias, por exemplo. Já as crianças entre 12 a 14 anos, poderiam cumprir sete horas laborativas, e os maiores de 14 anos, até nove horas. Proibiu-se, ainda, o trabalho perigoso ou insalubre aos menores, sendo vedada qualquer exposição a situações de risco de vida ou de esforço excessivo, bem como o contato com materiais tóxicos, como ácido, chumbo e pólvora.

Em 1927, foi promulgado o Código de Menores (Decreto nº 17943-A), o primeiro documento legal direcionado especificamente ao menor de dezoito anos. Determinou a extinção da conhecida “Roda dos Expostos”, espécie de roleta que permitia que o recém-nascido fosse entregue anonimamente às instituições de caridade, em geral, a Santa Casa da Misericórdia. A partir do Código de Menores, o abandono tornou-se prática proibida e foi estabelecida a obrigação de registrar a criança.

Contudo, a grande inovação do Código de Menores foi a instituição da maioria penal, vedando à criança e ao adolescente a responsabilização criminal e o encarceramento¹⁴. O Código estabeleceu, pela primeira vez, um protagonismo do

¹⁴ O Decreto 17943-A, de 12 de outubro de 1927, foi revogado pela Lei 6697, de 1979. “Art. 1º: O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.(...) Art. 86. Nenhum menor de 18 anos, preso por qualquer motivo ou apreendido, será recolhido a prisão comum”.

Estado na tutela da criança abandonada, criando uma estrutura de proteção aos menores, baseada na institucionalização.

A discussão sobre a questão da maioridade penal ganhou impulso a partir de um caso de abuso sexual que impactou o país¹⁵, atraindo a atenção da imprensa e intensificando o debate sobre o tema. Um engraxate de doze anos de idade, chamado Bernardino, irritou-se com um cliente que se recusara a pagar pelo serviço executado e atirou-lhe tinta. Em virtude disso, foi preso e mantido por quatro semanas em uma cela com mais de vinte adultos, sofrendo toda sorte de agressões e de violência sexual. O caso foi denunciado pelo Jornal do Brasil em março de 1926¹⁶ e alcançou comoção nacional.

Em 1942, foi criado o Serviço de Atendimento aos Menores. Órgão vinculado ao Ministério da Justiça, o SAM era equivalente ao sistema penitenciário, para menores de dezoito anos. Sua função era correcional e repressiva, direcionada aos autores de atos infracionais e aos menores abandonados ou carentes. Aos primeiros, eram destinados os internatos e reformatórios, e, aos últimos, os patronatos agrícolas e as escolas de aprendiz de ofícios urbanos.

Posteriormente, na década de 1960, sob a influência das diretrizes oriundas da Declaração dos Direitos da Criança, da ONU, foram criadas a Fundação Estadual e a Fundação Nacional para o Bem-Estar do Menor (FEBEM e FUNABEM). Entretanto, o sistema foi planejado com base na doutrina militar e manteve preponderante a ideia de institucionalização do menor de dezoito anos.

Em 1979, é promulgado um novo Código de Menores (Lei 6.667, de 10 de outubro de 1979). Tratava-se de uma espécie de revisão do Código de 1927, também tendo como base a proteção integral do menor em situação irregular. Introduziu dispositivos de intervenção do Estado sobre a família, com a destituição do pátrio poder baseada no estado de abandono. Todavia, persistiu no conceito de institucionalização do menor até a maioridade.

¹⁵ PORTAL BRASIL. Em 1927, o Brasil ganhou o primeiro Código de Menores. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/07/em-1927-o-brasil-ganhou-o-primeiro-codigo-de-menores>>. Consultado em 22 de abril de 2017.

¹⁶WESTIN, R. Agência Senado Federal. Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920/tablet>>. Consultado em 22 de abril de 2017.
Vídeo. SENADO FEDERAL. Em 1927, o Brasil fixava a maioridade penal em 18 anos. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NdKME9oR4LM>>. Assistido em 22 de abril de 2017.

A essa altura, proliferavam-se as críticas ao sistema institucionalizador, como sendo repressivo e desumanizante, em virtude das inúmeras denúncias de superlotação, maus tratos e corrupção. As fundações chegaram a ficar popularmente conhecidas como “universidades do crime” (LORENZI, 2016).

Na década de 1980, intensificaram-se os movimentos da sociedade civil em prol da defesa aos direitos das crianças e adolescentes. Organizações não-governamentais mobilizaram-se na tentativa de introduzir as diretrizes da ONU na nova Constituição da República. Esse empreendimento resultou na elaboração de duas propostas de iniciativa popular: “Criança e Constituinte” e “Criança: prioridade Nacional”, que deram origem ao artigo 227, caput, da Carta Magna de 1988. Foi, deste modo, alicerçada constitucionalmente a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifo nosso).

Diante desse cenário de redemocratização, com a promulgação de uma constituição cidadã, garantidora de direitos e orientada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impunha-se uma revisão da legislação infraconstitucional. Estava preparado o terreno para o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

O ECA encontrou, a partir desse novo arcabouço legal, espaço para consolidar direitos e para promover um novo posicionamento diante da infância e juventude. Enquanto a legislação menorista anterior direcionava seu olhar para o “menor em situação irregular”, ou seja, o infrator e o carente, o ECA consagrou a doutrina da proteção integral. Assim, a criança e o adolescente passaram de objeto de proteção a sujeitos de direitos.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença,

deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (grifos nossos).

A lei 8069/90 apresentou um reordenamento das instituições, com a descentralização dos órgãos de atendimento e de proteção à infância e juventude. Foi extinta a Funabem e criados os Conselhos de direitos e os Conselhos Tutelares, com atuação local, em municípios, estados e a nível nacional. Quanto à gestão das políticas e programas, instaurou os princípios da descentralização político-administrativa e de participação da população.

Em relação ao conteúdo, a principal mudança foi de enfoque doutrinário: o paradigma da “situação irregular”, base da antiga Política Nacional de Bem-Estar do Menor (1964) e do Código de Menores (1979), foi substituído pela doutrina da “proteção integral” às crianças e adolescentes. Até então, esses grupos só eram contemplados pela legislação quando se encontravam “em situação irregular”. O ECA, ao contrário, volta-se a todas as crianças e adolescentes, tratando-os como sujeitos de direitos (e não, objetos de sanções), indivíduo em condição peculiar de desenvolvimento e prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado (ABRAPIA, 2004, p.14).

Outras leis voltadas à proteção da infância e adolescência, editadas após a vigência do ECA são: a Lei de Adoção (nº 12.010/09), a Lei nº 12.015/09 (referente ao crime de estupro de vulnerável), a Lei nº 11.829/08 e a Lei nº 12.038/09, que alteraram algumas disposições da Lei nº 8.060/90.

Cumprir relacionar, ainda, alguns documentos internacionais relativos à infância e juventude das quais o Brasil é signatário: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (1985); Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança e Plano de Ação para a sua Implementação; e Convenção de Haia, referente à proteção da infância e à cooperação em matéria de adoção internacional.

3 – A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

3.1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, faz-se necessário traçar algumas considerações sobre a terminologia utilizada no presente trabalho. Na literatura e no senso comum, é frequente nos depararmos com as expressões “abuso” e “violência”, quando se trata de práticas sexuais entre adultos e crianças ou adolescentes.

Em geral, o termo violência sexual nos remete à agressividade, enquanto o abuso, a um ato que não emprega força. Por tal razão, alguns autores consideram que o termo abuso sexual foi uma forma encontrada pela sociedade para amenizar a conduta do agressor, tanto para ele próprio, como para sua família e para toda a sociedade.

Segundo Gabel(1997), na França, a expressão abuso sexual foi sendo substituída por “ataques sexuais”, na medida em que se observava o agravamento das penalidades para os crimes sexuais (apud ROCHA, 2006b, p.24).

Em uma simbiose de cultura da cumplicidade e da impunidade, da dominação do poder do homem macho sobre as categorias fragilizadas – mulheres, crianças e adolescentes, negros, entre outros – desde os primórdios da época da colonização do Brasil, da triste herança histórica da escravidão, bem como das múltiplas formas de autoritarismo, para amenizar o ataque sexual praticado contra os dominados, criou-se e difundiu-se a utilização do termo abuso (ROCHA, 2006a, p.3).

Por outro lado, Tomkiewicz (1997) diferencia as expressões violência e abuso. Segundo o mesmo, a violência caracteriza-se pelo uso de força física ou psicológica, incluindo-se os atos praticados contra menores ou deficientes mentais, incapazes de compreender o significado de tais ações. E o abuso, como um ato em que não há o uso de força, caso em que a satisfação sexual pode ser alcançada através do emprego da sedução (apud ROCHA, 2006b, p.23).

Considerando que a expressão “abuso sexual” foi empregada no Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁷, no seu artigo 130, caput, optamos por utilizar ao longo do

¹⁷ Lei 8069/1990 - Art. 130: Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

trabalho ambos os termos, violência e abuso, quando tratarmos de práticas sexuais com crianças e adolescentes. Porém, devemos nos manter atentos ao fato de que seja pelo domínio através da força física ou pela intimidação moral, há equivalência na profundidade das consequências dessa agressão.

3.2 – CONCEITO

O abuso sexual infanto-juvenil é definido por Monteiro, Abreu e Phebo como sendo:

Situação em que uma criança ou adolescente é usada para gratificação sexual de um adulto, baseada em uma relação de poder que pode incluir desde carícias, manipulação de genitália, mama ou ânus, “voyeurismo”, pornografia e exibicionismo, até o ato sexual com ou sem penetração, com ou sem utilização de violência física. (MONTEIRO; ABREU; PHEBO, 1999, p.1, apud WILLIAMS; ARAÚJO, 2009, p.22).

Eisenstein conceitua o termo como qualquer ato ou contato sexual de adultos com crianças ou adolescentes, com ou sem o uso de violência, em um único ou vários episódios, de curta ou longa duração, resultando em danos para a saúde, a sobrevivência ou a dignidade da vítima (2004, p.26, apud WILLIAMS; ARAÚJO, 2009, p.174).

Blanchard (1996 apud AMAZARRAY, 1998) demonstra que, nesse tipo de situação, existe um adulto em posição de autoridade e uma criança que, devido à fase de desenvolvimento em que se encontra, é incapaz de entender a natureza desse contato sexual. Além disso, salienta-se que a violência sexual também envolve abuso físico e emocional.

Friedman (1990) analisa o termo abuso sexual infantil, demonstrando que este é transpassado por variações culturais. Conclui o autor que o principal elemento para a configuração do abuso reside na impossibilidade de um ser humano em desenvolvimento consentir livremente na participação de um determinado comportamento de cunho sexual. Assim, o abuso sexual de crianças configura uma relação de poder (apud PAULO, 2009, p.225).

Segundo Williams:

O adulto é física e emocionalmente superior à criança. O adulto foi capaz de desenvolver sua sexualidade ao longo dos anos, calibrando-a conforme a sua etapa de desenvolvimento. A criança é frágil, inexperiente e imatura, quando comparada ao adulto. Seu conhecimento sobre sexo é, ainda, rudimentar, provocando muitas vezes, repulsa. Ao nos colocarmos na pele da criança é fácil compreender que, diante do desequilíbrio de poder e status entre ela e um adulto agressor, sua primeira reação é de paralisia e medo, como um inseto apanhado em uma teia de aranha (WILLIAMS; ARAÚJO, 2009, p.23).

As definições acima demonstram a abrangência do abuso sexual, ao ressaltarem que sua gravidade não depende do uso de violência física, mas da violação psicológica a que a vítima é submetida.

Embora haja consenso na literatura científica a respeito do impacto psicológico negativo que qualquer forma de abuso sexual pode causar na criança, a sociedade ainda tende a minimizar os efeitos dessa violação, principalmente quando o ato não deixa marcas visíveis, como se estes fossem menos importantes (PADILHA, 2007 apud WILLIAMS, ARAÚJO, 2009, p. 173).

3.3 – FORMAS DE ABUSO SEXUAL INFANTO-JUVENIL

3.3.1- INTRAFAMILIAR

Existem diferentes categorias de abuso sexual, de acordo com o comportamento do agente e as circunstâncias do fato. A violência pode ocorrer tanto no ambiente doméstico, na relação de convivência familiar entre vítima e agressor, quanto no contexto extrafamiliar, quando não há proximidade entre ambos.

O abuso intrafamiliar é a forma mais frequente. Ocorre em todo o mundo, em todas as classes sociais (ABRÁPIA, 2004). Em geral, é praticado por alguém em quem a criança confia, como algum familiar ou amigo próximo da família. De difícil diagnóstico, dificilmente deixa evidências materiais, mas quase sempre suas consequências marcam a vítima por toda a vida.

O incesto é o contato sexual entre pessoas com grau de parentesco, incluindo irmãos, padrastos, tutores e qualquer pessoa que assuma o papel dos pais. Azevedo o caracteriza como:

Toda atividade de caráter sexual, implicando uma criança de 0 a 18 anos e um adulto que tenha para com ela, seja uma relação de consanguinidade, seja de afinidade ou de mera responsabilidade. Neste sentido, podemos incluir pai adotivo, tutor, padrasto, ou seja, aqueles que cujas relações são interditas por lei ou costume (AZEVEDO, 1989, apud BRANDT, In:PAULO, 2009, p. 207).

Maria Berenice Dias (2010, p. 153) ensina que o incesto é tão antigo quanto a humanidade. A proibição do incesto é reconhecida como a primeira lei do mundo civilizado, estruturadora do sujeito e das relações sociais, marcando a passagem do homem do estado de natureza à era da cultura. A vedação de relações sexuais entre parentes próximos é considerada a norma criadora da sociedade e responsável pela estrutura familiar.

A prática do incesto tem efeitos perversos, uma vez que o saudável desenvolvimento infantil está condicionado à construção de seu psiquismo dentro de uma organização familiar cujas funções de seus integrantes sejam bem definidas (DIAS, 2010, p.154-155).

3.3.2 – EXTRAFAMILIAR

- EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL

O abuso sexual infanto-juvenil de natureza extrafamiliar consiste principalmente no tráfico e na exploração sexual comercial. O primeiro se caracteriza pela prática que envolve aliciamento ou rapto, intercâmbio e transferência da vítima. De acordo com a atual legislação brasileira, o tráfico é a promoção da saída ou entrada de crianças e adolescentes do território nacional para fins de prostituição.

É promovido, na maioria das vezes, por pessoas que utilizam o disfarce de agência de modelos, de turismo, trabalho internacional ou agências de adoção internacional. No Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos (FIGUEIREDO; BOCHI, 2007,p.57).

A exploração sexual, por sua vez, ocorre em redes de prostituição, pornografia, e turismo sexual. Pode ser agenciada, quando há a intermediação de pessoas ou serviços, como rufiões, cafetões, bordéis, clubes noturnos. Ou não-agenciada, quando o ato sexual é objeto de troca direta com a vítima, seja financeira, de favores ou

presentes, podendo até ser um prato de comida. De acordo com a socióloga Graça Gadelha¹⁸:

Infelizmente ainda permanecem diversas fragilidades relacionadas à sobrevivência, que nos dão mais elementos para dizer que a exploração sexual tende a acontecer com mais frequência com os menos favorecidos economicamente.

Apesar do abuso sexual infanto-juvenil ocorrer em todas as classes sociais, a situação socioeconômica e a ocorrência de experiências de violência intrafamiliar e extrafamiliar têm sido verificadas como fatores que colocam as crianças e adolescentes em posição de vulnerabilidade (FIGUEIREDO;BOCHI, 2007, p.55-57). Assim, tem-se que grupos em situação de pobreza estão, em geral, mais expostos aos riscos de serem angariados pelas redes de exploração sexual.

Quanto aos fatores que estão por trás do comércio sexual infanto-juvenil, cumpre considerar que a desigualdade estrutural da sociedade brasileira é formada não só pela dominação de classes, de gênero e de raça, mas também pelo adultocentrismo. Apesar da criança e do adolescente ostentarem legalmente a condição de sujeitos de direitos, são frequentemente tratados como objeto da dominação dos adultos, tanto por meio da exploração de seu corpo no trabalho quanto de seu sexo e submissão (FIGUEIREDO; BOCHI, 2007, p.57).

As relações preponderantes de gênero e de raça, por sua vez, se revelam pelo fato de que o conjunto das vítimas é formado majoritariamente por meninas negras e pardas. Esse tipo de exploração sexual configura uma mercantilização do sexo e reforça os processos culturais machistas, patriarcais, discriminatórios e autoritários que, infelizmente, ainda perduram no país (FALEIROS, 1998, apud FIGUEIREDO; BOCHI, 2007, p.57).

- A PROSTITUIÇÃO INFANTO-JUVENIL

Segundo definição do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA-BA, 1995), a prostituição infantil é uma forma de exploração sexual

¹⁸ Graça Gadelha é socióloga, consultora da Childhood Brasil e especialista na área da Infância. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/causas-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>> Consultado em 02-05-2017.

comercial, ainda que considerada pela vítima como uma opção voluntária. Essas crianças e adolescentes, submetidos às condições de vulnerabilidade e risco social, não podem ser consideradas prostitutas, mas vítimas de exploração sexual (FIGUEIREDO; BOCHI, 2007, p.58).

A partir do trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da prostituição infanto-juvenil no Brasil, em 1993, o termo “prostituição infantil” passou a ser compreendido como Exploração Sexual Infanto-Juvenil, em consonância com as diretrizes do ECA. Assim, as organizações não-governamentais, o governo e as agências internacionais optaram pelo uso do termo “exploração e abuso sexual contra crianças e adolescentes”, e não “prostituição infanto-juvenil”. Isso porque apenas o adulto tem condições de optar por essa profissão como meio de garantir seu sustento. Na síntese de Karina Figueiredo: “A criança e o adolescente simplesmente não escolhem esse caminho, mas são induzidos pela prática delituosa do adulto”. (FIGUEIREDO; BOCHI, 2007, p.58).

Outro dado importante é que, no cenário nacional, a exploração sexual infanto-juvenil acontece com mais intensidade nas proximidades das rodovias, principalmente nos postos de gasolina. A nefasta prática conta com uma rede de conivência de caminhoneiros, taxistas, familiares da vítima, comerciantes locais, donos de casas noturnas etc.

O estudo “Mapeamento dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Federais Brasileiras”, realizado entre 2013 e 2014, pela Polícia Rodoviária Federal¹⁹, detectou 1.969 locais vulneráveis²⁰ à exploração sexual de crianças e adolescentes nas estradas brasileiras. A região

¹⁹ A Polícia Rodoviária Federal, em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Childhood Brasil, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e com o Ministério Público do Trabalho, lançou em 25-11-2014 o sexto mapeamento dos pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais brasileiras. O projeto Mapear foi criado há 12 anos com o fim de ampliar e fortalecer ações de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no território brasileiro, por meio da realização e atualização dos pontos vulneráveis ao longo das rodovias federais no país. O objetivo do projeto é, sobretudo, subsidiar o desenvolvimento de ações preventivas e de proteção à infância. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. Mapeamento identifica 1.969 pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias brasileiras. 25 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://www.pr.f.gov.br/PortallInternet/visualizacaoTextoComFoto.faces;jsessionid=B0F44126C34346443D533C1DD1A40DCF.node30187P00?id=299826>>. Consultado em 02 de maio de 2017).

²⁰ Pontos vulneráveis são ambientes ou estabelecimentos onde os agentes da polícia rodoviária federal encontram características - presença de adultos se prostituindo, inexistência de iluminação, ausência de vigilância privada, locais costumeiros de parada de veículos e consumo de bebida alcoólica - que propiciam condições favoráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes (Idem).

sudeste do Brasil foi apontada como a região com mais pontos de vulnerabilidade, com 494 áreas mapeadas. Em segundo lugar, aparece o nordeste, com 475 pontos propícios à exploração sexual de crianças e adolescentes, seguido das regiões sul (448), centro-oeste (392) e norte (160). Minas Gerais, Bahia e Pará lideram na quantidade absoluta de pontos críticos ou de alto risco. Do total de pontos de risco de exploração sexual mapeados, 1121 pontos forneceram respostas à origem e gênero das crianças e adolescentes. 428 pontos (38%) indicaram que as vítimas eram originárias de outras localidades, ou seja, poderiam estar em situação de tráfico de pessoas. E, dentre os 448 pontos com registro de crianças e adolescentes em situação de exploração sexual, identificou-se que 69% era do sexo feminino, 22% transgêneros e 9% do sexo masculino.

- A PEDOFILIA E A PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL

A Pedofilia é uma espécie de parafilia, transtorno sexual definido como preferência sexual por crianças, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade. É caracterizada por intensas fantasias e impulsos sexuais recorrentes ou comportamento envolvendo atividade sexual com crianças (Trindade e Breier, 2013, p.21).

Reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em seu sistema de classificação internacional de doenças (CID), a pedofilia está catalogada como CID-10 (TRINDADE e BREIER, 2013, p.34-35), sendo-lhe atribuído o código F65.4, do rol dos Transtornos de Preferência Sexual ou Parafilias (F65). A classificação agrupa as parafilias entre os Transtornos Mentais ou Comportamentais (F00-F99). Segundo a OMS, pedofilia é a preferência sexual por crianças quer se trate de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade.

Geralmente, o portador dessa parafilia não enxerga transtorno no seu modo de agir, porque para ele seu comportamento é natural. Assim, dificilmente o pedófilo procura ajuda ou tratamento psicológico, a não ser quando seus atos acabam trazendo problemas para a família ou para a sociedade. Normalmente, isso acontece quando se veem em dificuldades perante a lei, o que representaria mais uma tentativa

de autoproteção do que verdadeiro desejo de mudança. Muitas vezes, nesses casos, o objetivo é evitar a ação da justiça (TRINDADE e BREIER, 2013, p.48-50).

Recomenda-se o acompanhamento por toda a vida, uma vez que não há remissão total nesse tipo de distúrbio crônico e que o custo social e o índice de reincidência são elevados (Abdo e Fleury, 2006 apud TRINDADE e BREIER, 2013, p. 49).

Contudo, a abordagem terapêutica esbarra em várias dificuldades. A começar, pela própria recusa do portador da parafilia em reconhecer-se como tal. Segundo, pelo estigma, devido às reações que a pedofilia desperta no público em geral. Nesse sentido: “Expressar empatia e compreensão para pessoas que cometeram abuso sexual frequentemente provoca fortes respostas irracionais e de raiva entre o público e os profissionais da área de saúde” (FURNISS, 1993, p.21 apud TRINDADE; BREIER, 2013). Essas circunstâncias muitas vezes impedem a realização de uma terapia eficaz, embora seja pertinente frisar que oferecer o devido tratamento ao portador da pedofilia não retira a responsabilidade dos atos do agente.

Diante dessas dificuldades, alguns países têm adotado a castração clínica ou química para o combate ao problema²¹. Qualquer das duas modalidades traz à tona inúmeros obstáculos de ordem ética e jurídica. Por tal motivo, Trindade (2013) afirma que mais importante do que abordar a questão do tratamento em si é desenvolver modelos de prevenção. Primeiro, destinados a evitar o evento danoso, através do esclarecimento e consciência da criança e do adolescente, investindo na promoção do bem-estar físico, emocional e social da família. Segundo, detectando as situações de risco e estabelecendo estratégias para que o abuso não se repita. Terceiro, atuando na prevenção das recaídas. Nesse aspecto, é fundamental o controle do Estado, até porque o abusador portador da pedofilia não pode escolher livremente entre submeter-se ou não a terapia.

O tratamento jurídico-penal para casos associados à pedofilia será determinado pelos traços psíquicos, os quais poderão confirmar se o pedófilo é um agente imputável, inimputável, com total ausência de capacidade de entender o caráter

²¹ A castração clínica consiste na retirada dos testículos para impedir a produção da testosterona, hormônio que estimula o desejo sexual. Já a castração química corresponde à administração de substâncias que modificam os neurotransmissores e criam mecanismos de obstrução do impulso sexual (TRINDADE; BREIER, 2013, p.49).

delituoso de seus atos, ou se é semi-imputável, ou seja, possui parcial ausência de entendimento da ilicitude do ato (TRINDADE e BREIER, 2013, p.112-115).

Essa prova técnica é obtida através da instauração de incidente de insanidade mental (art. 149, do CP). O laudo psiquiátrico-forense é confeccionado por perito oficial do Estado e só a partir dele se revelará se o autor do crime será destinatário de medida de segurança, para fins de tratamento psiquiátrico por tempo indeterminado (art. 98, do CP) ou se obterá uma redução de pena, nos casos de ser constatada a semi-imputabilidade (art 26, parágrafo único, do CP).

A pornografia consiste na produção, exibição, utilização de material, seja foto, vídeo, desenho, com cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes ou imagens com conotação sexual de genitais infantis. A Organização das Nações Unidas assim define: “toda representação, por qualquer meio, de criança praticando atividade sexual, explícita ou simulada e auditiva (Convenção sobre Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil, artigo 2, “c”).

A internet tornou a pornografia infantil uma indústria universal e rentável (SAINT MAUR, 1999, p.103 apud Trindade, 2013, p.103). Principal ferramenta para a disseminação de material pornográfico infanto-juvenil, conta com verdadeiras redes organizadas de pedofilia, em virtude da facilidade de proliferação do material e do anonimato da navegação no mundo virtual.

Scherer (2014) alerta que pedofilia e pornografia infantil são termos que não devem ser confundidos. A pornografia requer o envolvimento direto de crianças em atividades sexuais, enquanto a pedofilia consiste em um distúrbio consistente no desejo sexual por crianças. Salienta o autor que “ser diagnosticado como pedófilo não significa dizer que necessariamente o indivíduo é um agressor sexual de crianças. E também, não necessariamente o agressor sexual de criança é portador da parafilia citada”²². Para o referido autor, ninguém poderia incorrer em crime tão somente por ser portador de um distúrbio ou ser penalizado por fantasias ou desejos sexuais, por mais imorais que pudessem parecer.

Importante salientar que é pacífico o entendimento de que a produção do material pornográfico configura a exploração sexual infanto-juvenil. Entretanto, o

²² SCHERER, Marcelo de Vargas. A Criminalização do consumidor de pornografia infantil: barreiras intransponíveis foram transpostas? In: JUNIOR, Ney Fayet; SANTOS, D. L. dos. (Orgs) *Perspectivas em Ciências Penais*. Porto Alegre, RS: Elegancia Juris, 2014. p.287-313.

consumo desse material e a responsabilidade penal decorrente dessa conduta têm gerado controvérsias, demandando um debate mais detalhado, que travaremos adiante, no capítulo 4.

3.4 - INCIDÊNCIA - ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS E DE GÊNERO

A questão do abuso e da exploração sexual infanto-juvenil permeia a história da humanidade. Apesar das inúmeras medidas sociais e legais empregadas ao longo dos séculos para coibi-las, tais práticas são ainda comuns em todo o mundo, independentemente do grau de desenvolvimento dos países (ABRÁPIA, P.34).

Estudos realizados na África demonstram um aspecto ainda mais cruel dessa realidade: um enorme número de crianças contaminadas por HIV, uma vez que ainda existe a crença de que manter relações sexuais com crianças poderia prevenir o contágio ou até mesmo curar portadores da doença (Lalor, 2004a, apud ADED, 2006, p.207).

Dada a sua complexidade, a questão do abuso sexual infanto-juvenil deve ser compreendida nos seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos e jurídicos. O fenômeno é universal, com variações decorrentes dos diferentes padrões culturais (Korbin, 2002 apud ADED, 2006, p.207), com igual potencial de dano, independentemente de qual forma o abuso sexual assuma.

Embora a violência sexual infanto-juvenil esteja presente em todas as esferas sociais, observa-se que há uma relação entre abuso e maus tratos e problemas socioeconômicos e ambientais, em especial, no que tange à exploração sexual comercial. Isso porque, em situações de maior vulnerabilidade econômica, a escassez de recursos pode acarretar em precariedade de vigilância e proteção. Nesse caso, os fatores estruturais e sociais que prejudicam o cuidado com a criança e o adolescente podem contribuir para o aumento do risco de abuso sexual ou da captação por aliciadores (LIDCHI, Victoria. In: WILLIAMS, ARAÚJO, 2009, p.45).

Já no que diz respeito à violência intrafamiliar, em especial, no caso do incesto, a questão se apresenta de outra forma. De acordo com Maria Berenice Dias (2010, p.158), o incesto acontece em famílias de todas as classes sociais, embora as que possuem melhores condições socioeconômicas tenham mais condições de buscar ajuda psicológica sem promover a denúncia policial, o que acaba por mascarar o real número de ocorrências em famílias de classe média e alta.

No que tange ao gênero, a violência vem sendo denunciada no ambiente doméstico e familiar contra mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos, sendo consenso na comunidade científica que a incidência é maior entre as meninas e as mulheres (Sharma e Gupta, 2004; Queiroz, 2003; Vaz, 2003; Ramírez, 2001 apud ADED, 2006, p.207). Portanto, a questão de gênero deve ser compreendida como um conceito estratégico na análise desse fenômeno (FIGUEIREDO e BOCHI, p.56).

Há quem questione, contudo, se os números refletem a realidade dos fatos ou se essa conclusão quanto à incidência maior no sexo feminino se deve, na verdade, à subnotificação dos casos de abuso sexual masculino. Cumpre destacar que a revelação do abuso sexual envolvendo meninos é muito menos frequente, em razão de estar cercada de tabus relativos à homossexualidade (WILLIAMS; ARAÚJO, 2009).

A não notificação das ocorrências às autoridades policiais dificulta o conhecimento e a análise dos dados sobre abuso sexual no país, o que impede que tenhamos um panorama real do problema. Fatores como o medo de represálias ou do estigma social, por conta dos tabus que o assunto envolve, contribuem para que o tema permaneça envolto uma aura de obscuridade (ADED, 2006, p.208).

A falta de informação também é um ponto crítico, atingindo desde o modo como abordar temas relativos à sexualidade, até sobre quais os organismos procurar e como notificar o abuso. Outro elemento que contribui para subnotificação é a dependência econômica dos companheiros no orçamento familiar – o que pode explicar em muitos casos a falta de notificação quando o provedor do sustento é o autor da agressão. Por outro lado, vítimas das classes média e alta são geralmente atendidas por profissionais de saúde particulares, fazendo com que a notificação não chegue ao Sistema de Garantia de Direitos, aumentando as subnotificações (CHILDHOOD BRASIL, 2012).

Outros fatores que concorrem para a subnotificação dos casos de abuso são a falta de preparo profissional para identificação dos casos de maus-tratos, o desconhecimento das leis, o descrédito na ação do Estado para resolver o problema, a banalização dos efeitos sobre as vítimas pela violência sofrida, além da desconfiança no relato da vítima, assunto o qual analisaremos mais detidamente adiante.

3.5 – CONSEQUÊNCIAS PARA A VÍTIMA

Crianças e adolescentes são afetados pela experiência de abuso sexual de diversas formas. O dano provocado possui relação com o tipo de ato praticado, com o vínculo afetivo entre a vítima e o perpetrador, com a fase de desenvolvimento da criança e com o fato de ter ou não sido empregada violência física para consumação do abuso (DUARTE; ARBOLEDA, 2007 - apud PAULO, 2009, p. 226).

O abuso sexual infanto-juvenil é um grave fator de risco para o desenvolvimento do ser humano, podendo manifestar consequências ainda durante a infância ou a longo prazo, na fase adulta (WILLIAMS; ARAÚJO, 2009, p.24).

O menor violentado na sua sexualidade deixa de poder ser sujeito do próprio destino, da sua própria história sonhada, projetada ou construída. A história que lhe vão impor ultrapassa-o em velocidade e substância, deixa de ser “sua” para passar a ser aquela que não ensinaram, para a qual não pediram sequer um assentimento seu para que fosse(DO CARMO, 2006, p.43 apud TRINDADE; BREIER, 2013, p.93).

Os principais problemas observados a curto prazo são: transtorno de estresse pós-traumático, distúrbios do comportamento sexual, baixa autoestima, agressividade, irritabilidade, transtornos do sono, desenvolvimento tardio de funções da linguagem, dissociação, déficits de atenção e memória, comportamentos regressivos, sentimento de culpa, entre outros (OLIVEIRA, in PAULO, 2009, p.226).

A longo prazo, o abuso pode alterar a vivência da sexualidade, provocar doenças somáticas, dificuldade de se ajustar, isolamento social, agressividade, depressão, tendências suicidas, transtornos alimentares, problemas psiquiátricos e reação aguda ao trauma (ADED et al, 2006, p.210).

Como se não bastassem essas graves sequelas, a revelação do ato abusivo vem frequentemente acompanhada de uma reação negativa da família e da rede social da criança ou adolescente. Tal fator, aliado ao despreparo dos profissionais, apresenta um grande potencial gerador de danos psicológicos secundários para a vítima. Não raro, observa-se a falta de apoio familiar e profissional (tanto na área terapêutica como na área legal), pela falta de confiança na história da vítima, pela desvalorização do estado emocional fragilizado e pela atribuição, por parte da família, de culpa e de responsabilidade à criança. Além disso, com esse modo de agir, a

família acaba exercendo certa cumplicidade com o agressor, o que coloca a vítima sob risco de reiteração da conduta abusiva (AMAZARRAY, KOLLER, 1998).

Tendo em vista a complexidade das consequências do abuso sexual infanto-juvenil, é essencial oferecer tratamento adequado à vítima e à sua família. Para tanto, faz-se necessária a capacitação de diversos profissionais, a fim de abordar o assunto sob um ponto de vista multidisciplinar. É de extrema importância que os profissionais da saúde disponham de conhecimentos aprofundados sobre a dinâmica do abuso sexual na infância e suas implicações na vida da criança, da família e do agressor, visando um melhor desempenho profissional e uma melhoria na qualidade das intervenções terapêuticas (AMAZARRAY; KOLLER, 1998).

Portanto, revelada a ocorrência do abuso, impõe-se que todas as providências sejam tomadas de forma rápida e precisa, no sentido de denunciar o agressor, apurar os fatos, proteger a criança, evitando a ocorrência de nova agressão, bem como garantindo o atendimento adequado pelos profissionais de saúde, com acompanhamento psicológico e social.

3.6 – POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO

No início da década de 90, desenvolveu-se um processo de mobilização dos segmentos da sociedade civil em torno do enfrentamento da questão da violência sexual contra a criança e o adolescente.

A Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e principalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxeram novo impulso a esse momento, justamente por tratarem a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e não mais objetos de tutela, obediência e submissão.

No contexto internacional, emergia a necessidade de estabelecer ações de natureza prática em relação à exploração sexual infanto-juvenil. Foi assim que, em agosto de 1996, realizou-se o I Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, em Estocolmo, Suécia (ABRÁPIA, p. 38). Nesse evento, 122 países assumiram o compromisso de estabelecer um planejamento nacional contra a prática da exploração sexual.

O evento teve como preocupação central fazer com que o problema passasse a ser enxergado em uma dimensão ampla, que permitisse sua compreensão a partir

dos pontos de vista histórico, cultural, econômico, social e jurídico (FIGUEIREDO e BOCHI, p.58).

No Brasil, esse Congresso constituiu um marco no combate ao abuso e à exploração sexual. A imagem do país no meio internacional era a de permissividade ao turismo sexual. O chamado “pornoturismo” contava com uma rede de agenciadores que trazia ao Brasil enorme quantidade de turistas atraídos pela oportunidade de manter relações sexuais com crianças e adolescentes, com a praticidade de quem contrata um pacote turístico qualquer.

A partir das questões debatidas no evento, diversas medidas práticas foram tomadas com a finalidade de combater a exploração sexual infanto-juvenil. Foi deflagrada uma campanha, coordenada pela Embratur, com farta distribuição de materiais impressos, especialmente nos locais turísticos, promovendo-se intensa divulgação na mídia em torno do tema, com reportagens e entrevistas.

Assim, em 2003, foi criado o Sistema Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil, que se debruçou em impulsionar inserções sobre o tema na mídia nacional. Implementou, ainda, um canal telefônico gratuito de atendimento a denúncias anônimas, o que contribuiu para o incremento do número de casos de abuso e exploração sexual reportados (ABRAPIA²³, p.29-30). Desde 2006, com o nome Disque 100, o serviço recebe, analisa e encaminha as denúncias aos órgãos de defesa e responsabilização, conforme competência e atribuições específicas, num prazo de 24 horas, preservando o sigilo da identidade do denunciante (PAIXÃO, DESLANDES, 2010).

A participação da mídia, tanto discutindo a matéria quanto efetuando denúncias, funcionou como um estímulo à ação da população, gerando condições para que mudanças importantes ocorressem.

O caráter privado do abuso sexual e o tabu em torno do tema, principalmente, no caso do abuso intrafamiliar, inibia a atuação de eventuais denunciante e até das autoridades públicas. O assunto, tortuoso, sempre foi envolto por uma camada de silêncio e constrangimento. Muitas são as razões que levam o possível denunciante a desistir de comunicar o fato: vergonha, medo de represálias por parte do abusador, receio de expor a vítima, tentativa de proteger o abusador da qual a família depende economicamente etc.

²³ ABRAPIA: Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência.

Em que pese o abuso contra crianças e adolescentes ser questão de natureza pública, observa-se que, por muito tempo, houve certa resistência dos agentes públicos em empenhar-se na apuração dos casos, por acreditarem que se tratava de um “problema de família”, de esfera privada, fora da sua área de atuação (ABRAPIA, p. 29-30).

Desta forma, há uma quantidade considerável de casos subnotificados, ou seja, que não são notificados compulsoriamente conforme as determinações legais encontradas no ECA. Em números nacionais, estima-se que de 10 a 20 abusos não são notificados para cada registro realizado (PASCOLAT et al., 2001 apud BURJAILI e RIBEIRO, 2007).

Vale lembrar que o artigo 245 do ECA estabelece o instituto da notificação compulsória por médico, professor ou responsável pela instituição de atenção à saúde ou de educação, relativa aos casos envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra a criança e o adolescente. Se a notificação não for feita, a pena será de multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. Contudo, muitas vezes os profissionais estão despreparados ou até mesmo desinformados para agir diante de casos de violência sexual contra as vítimas.

Assim, era preciso empreender um trabalho de conscientização dos atores envolvidos na questão do abuso sexual infanto-juvenil. Os principais agentes da rede de proteção à criança e ao adolescente são as organizações sociais de defesa dos direitos humanos, os Conselhos Tutelares, os membros do Poder Judiciário em geral e, especialmente, das Varas da Infância e Juventude, do Ministério Público e da Defensoria Pública, organismos federais, estaduais e internacionais de segurança pública, em particular, as Polícias Civil e Federal. Todos são responsáveis diretos pelas ações de proteção, defesa, promoção e garantia de direitos infanto-juvenis.

Inspirado nos princípios já consagrados pelo ECA, da descentralização, intersetorialidade e participação permanente, em busca de uma política pública preventiva (ABRAPIA, P. 62-63), foi criado o Programa Sentinela. Seus objetivos gerais consistem em “atender, no âmbito da política de assistência, através de um conjunto articulado de ações, crianças e adolescentes vitimados pela violência, enfatizando o abuso e a exploração sexual” e “criar condições que possibilitem às crianças e aos adolescentes vitimados e suas respectivas famílias, o resgate e a garantia dos direitos, o acesso aos serviços de assistência social, saúde, educação, justiça e segurança, esporte, lazer e cultura.

Com uma equipe interdisciplinar e ações intersetoriais baseadas nas três modalidades de prevenção à violência (primária, secundária e terciária), o Sentinela vislumbra reduzir os índices de violência contra a criança e o adolescente. Entre as atividades desenvolvidas estão atendimentos individuais e em grupo às famílias; visitas domiciliares e institucionais; oficinas e palestras para a rede; reuniões de equipe; participação em conselhos, comissões e fóruns (OLIVEIRA et al, 2007).

No estado do Rio de Janeiro, foi sancionada a Lei nº 6742²⁴, em 08 de abril de 2014, com o objetivo de instituir diretrizes para o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. A lei estabelece um conjunto articulado de ações do Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, da sociedade organizada e da integração com a União e os Municípios. O seu artigo 5º prevê a implementação de uma série de medidas, tais como: políticas sociais básicas, programas de assistência social, serviço de identificação e localização de desaparecidos; campanhas de estímulo ao acolhimento, sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, entre outras.

Com relação especificamente às vítimas de violência sexual, o dispositivo legal estabelece o atendimento através de equipe multidisciplinar, com visitas domiciliares, visando conhecer, discutir, buscar a identificação da realidade social. Essas ações priorizam a intervenção preventiva e a adoção de medidas para evitar a violência sexual infanto-juvenil.

Além disso, a Lei nº 6742-14 revela uma preocupação com a produção de dados informativos sobre o tema e determina que sejam elaborados levantamentos quantitativos. Impõe, ainda, que haja uma sistematização das pesquisas realizadas, com a produção de estatísticas e consolidação de bancos de dados, com base nas informações governamentais, não governamentais e de agências internacionais, que atuam na área do combate do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Há que se ressaltar a relevância dessa iniciativa, tendo em vista que a coleta de dados atualizados e locais traz luz ao problema e permite um melhor

²⁴ RIO DE JANEIRO, Lei nº 6742, de 08 de abril de 2014. Dispõe sobre a política de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes no estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://alerjin1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/0234fd41db66011283257cb50060bc02?OpenDocument>>. Consultado em 02-05-17.

direcionamento no sentido de elaborar políticas públicas para o combate à violência sexual contra a criança e o adolescente.

Como podemos perceber, o abuso sexual infanto-juvenil é uma questão complexa que precisa ser enfrentada sob a ótica da interdisciplinaridade. Todos os setores da sociedade precisam se engajar, visto que não se trata de um problema isolado. Por isso é importante que se tenha a clareza de que um trabalho dessa natureza se dá por avanços gradativos e não por ações imediatistas e pontuais. É imprescindível a implementação de políticas públicas de enfrentamento calcadas em trabalho contínuo, sistemático e progressivo. Essas medidas precisam alcançar as famílias nas suas necessidades, englobando o acesso à educação e à saúde, sem prejuízo do suporte da esfera policial e jurídica na apuração e julgamento dos crimes contra a criança e o adolescente, assunto que trataremos a seguir.

4 – O PROCESSO PENAL NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL

4.1 - OS TIPOS PENAIS

Na legislação brasileira, diversos são os dispositivos legais que criminalizam as condutas sexuais praticadas contra a criança e o adolescente.

O Código Penal dedica todo o capítulo II, do Título VI, aos crimes sexuais contra vulnerável, como o estupro (art.217-A), a corrupção de menores (art.218), a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente(art.218-A), o favorecimento da prostituição ou de exploração sexual (218-B), além de outros tipos penais.

4.1.1 – ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O artigo 217-A do Código Penal tipifica o crime de estupro de vulnerável. Foi criado pela Lei nº 12015, de 07 de agosto de 2009, que revogou o art. 224, do CP, o qual tratava da chamada presunção de violência. A presunção de violência se configurava nas situações em que a vítima era menor de 14 anos, alienada ou débil mental (sendo tal circunstância conhecida pelo agente) e não poderia oferecer resistência. O legislador entendia que devido à incapacidade de tais vítimas, a presunção seria a de que elas foram obrigadas ao ato libidinoso ou à conjunção carnal, representando, desta forma, uma conduta violenta por parte do agente.

Ocorre que, a partir da década de 1980, os Tribunais Superiores começaram a questionar a presunção de violência, considerando-a como relativa, sob o argumento de que a sociedade contemporânea havia se modificado tanto em relação à época da edição do Código Penal, que não cabia mais considerar a presunção de violência como absoluta. Isso porque, dentro de um contexto atual, os menores de 14 anos não mais exigiriam a mesma proteção que os daquela época. Doutrina e jurisprudência conflitavam quanto ao tema, discutindo se a presunção de violência seria absoluta, não podendo ser questionada, ou se deveria ser analisada à luz do caso concreto (relativa). Para Rogério Greco (2012, p.687):

Dados e situações não exigidos pela lei penal eram considerados no caso concreto, a fim de se reconhecer ou mesmo afastar a presunção de violência, a exemplo do comportamento sexual da vítima, do seu relacionamento familiar, da sua vida social etc. O que se esquecia, infelizmente, era de que esse artigo havia sido criado com a finalidade de proteger esses menores e punir aqueles que, estupidamente, deixavam aflorar sua libido com crianças ou adolescentes ainda em fase de desenvolvimento.

Visando pacificar a questão foi criado, então, o artigo 217-A, substituindo o antigo regime de presunção de violência do art. 224 do CP e trazendo como bem jurídico tutelado a dignidade do menor de catorze anos, do enfermo e do deficiente mental.

Cumprido destacar que em 07 de agosto de 2009 foi sancionada a Lei nº 12.015, que incluiu o estupro de vulnerável no rol dos crimes hediondos (Lei 8.072-90, art. 1º, VIII). Portanto, o autor do crime não está sujeito a anistia, graça, indulto ou fiança,

bem como a pena será cumprida inicialmente em regime fechado e a sua prisão temporária será de 30 dias.

Consoante dicção do art. 225, parágrafo único, do CP, trata-se de ação penal pública incondicionada, quando se tratar de vítima menor de 18 anos ou pessoa vulnerável. Dispõe o artigo 226 que a pena é aumentada de quarta parte, se o crime for cometido com o concurso de duas ou mais pessoas (inciso I) ou de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela (inciso II).

4.1.2 – OUTROS CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL

O art. 218 incrimina a corrupção de menores, ou seja, a conduta de induzir menor de 14 anos à satisfação de lascívia de outrem por meio de contato físico ou não, com pena de reclusão de dois a cinco anos.

O art. 218-A incrimina a satisfação de lascívia mediante a presença de menor de 14 anos, com pena de reclusão de 2 a 4 anos. O art. 218-B, por sua vez, incrimina o favorecimento da prostituição ou exploração sexual de criança, adolescente ou aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato. A pena é de reclusão de 4 a 10 anos, sendo que se o fim for de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. Nas mesmas penas, incorre o proprietário ou responsável pelo local, bem como quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 e maior de 14 anos na situação descrita no caput.

O art. 226 determina aumento de pena de quarta parte, se o crime for cometido com o concurso de duas ou mais pessoas; de metade, se o agente for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

O art. 227 estabelece a pena de 1 a 3 anos de reclusão para a conduta de servir a lascívia de outrem. Caso a vítima seja maior de 14 e menor de 18 anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda, a pena é de reclusão de 2 a 5 anos. Se o crime for cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 2 a 8 anos, além da

pena correspondente à violência. Se o crime for cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

O art. 230 tipifica o rufianismo, consistente na conduta de tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça. A pena é de reclusão, de 1 a 4 anos, e multa. Se a vítima for menor de 18 e maior de 14 anos, ou se o crime for cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, a pena é de reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

Nos crimes contra a dignidade sexual, segundo disposto no artigo 234-A do CP, a pena é aumentada da metade se do crime resulta gravidez (inciso III) e de um sexto até a metade se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador (inciso IV).

Cumpre destacar que em 21 de maio de 2014 foi sancionada a Lei nº 12.798, que incluiu no rol dos crimes hediondos (Lei 8072-90, art. 1º, VIII) o crime de “favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável”, tipificado no art. 218-B do CP.

Saliente-se que todos os processos referentes aos crimes contra a dignidade sexual devem tramitar em segredo de justiça, conforme dicção do artigo 234-B, do CP.

4.1.3 – CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em 25 de novembro de 2008, foi sancionada a Lei nº 11829, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069-90), trazendo novas figuras punitivas associadas à pornografia virtual infanto-juvenil, os artigos 240 e 241-A,B,C,D,E.

A inclusão desses dispositivos no ECA teve como finalidade aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

No que tange ao tipo previsto no art. 240, do ECA, configura-se crime o ato de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescentes, com pena de reclusão entre 4 e 8

anos e multa. Na mesma pena incorre quem contracena ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas (§1º). Essa reprimenda é aumentada de um terço se o agente comete o crime no exercício de função pública, prevalecendo-se de relações domésticas ou de relações de parentesco (§2º).

O artigo 241, do ECA, prevê a mesma punição para quem vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

O art. 241-A tipifica penalmente as condutas de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, estabelecendo a pena de reclusão de 3 a 6 anos, e multa. Às mesmas penas estão sujeitos os agentes que assegurarem os meios ou serviços para armazenamento ou acesso virtual ao material pornográfico infanto-juvenil.

O art. 241-B tipifica a conduta de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, estipulando a pena de reclusão de 1 a 4 anos, e multa. Há uma redução de pena de um a dois terços, caso se trate de material em pequena quantidade (§1º). Entretanto, não haverá crime se a posse ou o armazenamento do material se der por meio de agente público, membro de entidade legalmente constituída ou de responsáveis por serviços de internet, com a finalidade de denunciar às autoridades competentes a ocorrência de crimes de pornografia infanto-juvenil (§2º), devendo tal material ser mantido em sigilo (§3º).

O art. 241-C prevê que simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo por meio de adulteração ou montagem de qualquer forma de representação visual é crime punido com pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa. Na mesma pena incorre quem vende, expõe, disponibiliza ou divulga, bem como quem adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo (parágrafo único).

O art. 241-D dispõe que o ato de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso é crime punível com reclusão de 1 a 3 anos e multa. Também sofre a mesma punição quem facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena pornográfica,

com as seguintes finalidades: de com ela praticar ato libidinoso (inciso I), de induzi-la a se exhibir de forma pornográfica (inciso II).

Por fim, temos no artigo 241-E uma norma penal explicativa, que define a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” como aquela que compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Nota-se, portanto, como principais alterações legislativas o recrudescimento das penas e a inclusão de novas condutas relacionadas à pornografia infanto-juvenil. Dentre elas, destaca-se a controversa questão do consumidor desse material.

Alguns autores sustentam que a mera posse ou armazenamento de conteúdo pornográfico infanto-juvenil constituiria um excesso punitivo, pela natureza da norma, que é objetiva. Faltaria, assim, o elemento subjetivo, uma vez que alguns consumidores que possuam tal material não seriam necessariamente passíveis de cometer abusos sexuais contra a criança (SYDOW, 2009, p.54 apud Trindade; Breier, 2013, p.132-133).

Nessa esteira de pensamento, manifesta-se Scherer (2013)²⁵, afirmando que o consumo de tais produtos, embora seja conduta altamente reprovável socialmente, não deveria ser suscetível de reprovação penal, por três principais motivos. Primeiro, porque a ofensa ao bem jurídico tutelado – a dignidade sexual da criança ou adolescente – teria sido cometida quando da produção do material e não no momento do consumo. Segundo, porque, no entendimento do autor, o dispositivo tutela a moralidade sexual dos cidadãos, o que seria ilegítimo em um Estado Democrático de Direito. E, por fim, porque violaria a autonomia da vontade do indivíduo, na esfera de sua vida privada.

Com efeito, o tema da punição do consumidor de material pornográfico infanto-juvenil merece especial atenção. Seria prematuro afirmar que todo aquele que possui ou armazena esse conteúdo é um pedófilo ou um abusador em potencial, mas também há que se considerar que o material em questão tem a função de despertar desejos sexuais por crianças e adolescentes. Segundo Breier (2013), visualizar seguidamente

²⁵ Marcelo de Vargas Scherer. A Criminalização do Consumidor de Pornografia Infantil: Barreiras Intransponíveis foram Transpostas? In: JUNIOR, Ney F. O Valor Processual do Depoimento (Testemunhal ou Vitimário) Infantil. Revista Jurídica Consulex, 2013, V.17, Núm 406, p.287-312.

imagens de abuso sexual da criança pode projetar no espectador um desejo de concretizar o abuso, não apenas virtualmente.

Desta forma, o Estado, ao incriminar consumidores, não estaria reprimindo, mas também atuando na prevenção de eventuais futuros abusos (TRINDADE; BREIER, 2013, p.134). De acordo com o citado autor, a grave violação de direitos da criança e do adolescente, utilizados em cenas de abuso sexual, já justificaria a punição do consumidor. Por outro lado, a não punição poderia levar as redes de pedofilia à impunidade. Embora a pena não elimine o crime (Mantovani, 1992, p.206 apud TRINDADE; BREIER, 2013, p. 134), a repressão penal, nesses casos, pode se converter em instrumento de contenção, pela reprovação social que a identificação dos agentes promove. Ademais, contribui para a localização dos produtores deste material, para o desmantelamento das redes organizadas de pedofilia e identificação e resgate das vítimas, muitas vezes mantidas sob cárcere privado ou afastadas de suas famílias.

4.2 – A PRODUÇÃO DA PROVA

Inicialmente, cumpre citar o conceito de prova traçado por Fernando Capez (2011, p. 344):

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

Sobre o mesmo tema, pronuncia-se Mirabete (2007, p. 453), definindo a prova como: “demonstração a respeito da veracidade ou falsidade da imputação”. Por sua vez, Elmir Duclerc ensina que:

O conceito de prova pode ser tido como comunicação, como troca de mensagens entre emissores (partes, testemunhas, peritos) e receptor (o juiz), que deve receber, processar, interpretar e valorar os dados que lhe são transmitidos, como etapa necessária do processo decisório. [...] A prova seria, portanto, uma mensagem descritiva, ou seja, com a finalidade precípua de informar. Norma e prova, assim, seriam duas grandes fontes de informação, prescritiva e descritiva, tendentes a compor um verdadeiro universo linguístico em que estaria mergulhado o juiz no momento da tomada de decisão”. (DUCLERC, 2004 apud CASTRO, 2014).

A prova, portanto, constitui fonte de informações, dentro de um contexto probatório, para auxiliar o juiz durante o processo, na busca pela verdade real, pela reconstrução de como os fatos imputados se deram.

Os meios de prova são todos os instrumentos que serão utilizados na demonstração dos fatos alegados no processo. Segundo BONFIM (2008, p.307-8):

Meio de prova é todo fato, documento ou alegação que possa servir, direta ou indiretamente, à busca da verdade real dentro do processo. Em outras palavras, é instrumento utilizado pelo juiz para formar a sua convicção acerca dos fatos alegados pelas partes.

Conforme proclama o art.369, CPC/15:

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Complementando, o art. 371, do mesmo diploma legal, dispõe que: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. Cabe ressaltar que no Código de 1973, o artigo correspondente (131) tinha redação diversa: “o juiz deve apreciar **livremente** a prova, atendendo as circunstâncias e fatos presentes nos autos, ainda que estes fatos/circunstâncias não fossem alegados pela parte, devendo indicar, na sentença, os motivos que formaram o seu convencimento” (grifo nosso).

Para alguns autores, o fato do legislador ter suprimido o termo “livremente” no Novo CPC extinguiria ou enfraqueceria o princípio do livre convencimento do julgador. Este consiste em um sistema de apreciação da prova segundo o qual o magistrado decide livremente, conforme as provas nos autos, obedecendo a critérios racionais e lógicos.

Em contrapartida, corrente distinta entende que a ausência da expressão não mitigaria o aludido princípio, tendo em vista que os artigos 371 e 372, do CPC/15 preconizam a liberdade do julgador na valoração da prova, desde que indique as razões que fundamentam seu convencimento (GAJARDONI, 2015).

No caso do Processo Penal, a discussão não se justifica, uma vez que existe expressa disposição no artigo 155, *caput*, do CPP. Como cediço, não são aplicáveis ao processo penal princípios e regras do NCPC que contrariem disposições específicas ou disciplina própria da legislação processual penal.

Art. 155: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

O Código de Processo Penal estabelece que as provas sejam produzidas sob o crivo do contraditório, sendo vedada a utilização das provas ilícitas e das que delas se derivam (art.157, do CPP); proíbe a leitura de documentos que não tenham sido juntados aos autos, com a observância do prazo mínimo estabelecido na lei (art. 479, *caput*, CPP); exige, ainda, a realização de exame de corpo de delito para as infrações que deixarem vestígio (artigo 158, CPP).

Em decorrência do princípio do livre convencimento do julgador, não há hierarquia entre as provas. Contudo, impende salientar que:

A arte de interpretar leva inicialmente a uma seleção das informações obtidas pelo receptor, e em consequência de uma valorização interna das mensagens obtidas por cada pessoa. Na prática, o nome jurídico não determina o valor da prova, independente de ser informante, depoente, testemunha, a mensagem será emitida, posteriormente absorvida e interpretada, por meio do que dispõe a Lei. Portanto, legalmente existem diferenças, mas no exercício diário, as mensagens, depois de emitidas, serão internalizadas por quem julga, ultrapassando o seu valor jurídico (LIMA, 2009, In: PAULO, 2009, p. 271).

O julgador, a partir da análise do acervo probatório, valora livremente os elementos de prova dos autos na busca pela “verdade real”, aquela que se aproxima, ao máximo, dos eventos que ensejaram o cometimento do delito. Todavia, tal busca é limitada por outros princípios que devem ser resguardados, como os princípios do devido processo legal, da razoável duração do processo, da vedação da prova ilícita e o princípio acusatório, que critica a iniciativa probatória do juiz.

Em relação ao princípio da razoável duração do processo, a busca pela verdade não pode prosseguir indefinidamente, razão pela qual, em algum momento é

preciso estabelecer a verdade “processualmente possível”, oriunda da forte possibilidade (PENTEADO, 2016).

Cumprido ressaltar que o conceito de verdade real é circundado de críticas pela doutrina. De acordo com Perelman, o ponto de partida para a controvérsia jurisdicional é o fato de que a verdade não existe, mas é construída por um *decisum* que advém da apreciação de fatos expostos e sustentados na retórica jurídica (ALMEIDA; BITTAR, 2011). Sobre o tema, destaca Nucci:

“A verdade real proporciona, no processo penal, inúmeras aplicações frutíferas, embora gere, também, expectativas impossíveis de serem atendidas. A começar pelo conceito de verdade, que é sempre relativa, até findar com a impossibilidade real de se extrair, nos autos, o fiel retrato da realidade da ocorrência criminosa. Ensina Malatesta que a verdade é a 'conformidade da noção ideológica com a realidade' e que a certeza é a crença nessa conformidade, gerando um estado subjetivo do espírito ligado a um fato, sendo possível que essa crença não corresponda à verdade objetiva. Portanto, pode-se afirmar que 'certeza e verdade nem sempre coincidem; por vezes, duvida-se do que objetivamente é verdadeiro; e a mesma verdade que parece certa a um, a outros parece por vezes duvidosa, quiçá até mesmo falsa a outros ainda” (NUCCI, 2012, p. 22).

Por outro lado, apesar das críticas a respeito na noção de verdade real, entendemos que no processo penal o esforço para a reconstrução dos fatos é primordial, em especial no que tange aos crimes de violência sexual contra a criança e o adolescente. Isso por duas razões: primeiro, para efetiva proteção da vítima, uma vez que se trata do tipo de crime em que, na maioria das vezes, o agressor faz parte do núcleo familiar ou tem convívio constante com a criança ou adolescente. Assim, a busca pela elucidação dos fatos pode contribuir para a interrupção da prática continuada do abuso.

Segundo, para resguardar o princípio da ampla defesa, na medida em que, nessa espécie de delito, a dificuldade de produção de provas periciais faz com que o acervo probatório recaia principalmente na prova testemunhal, o que nos leva à questão peculiar da palavra da vítima, que analisaremos minuciosamente adiante.

No processo penal, os principais meios de prova são documentais, periciais e testemunhais. A prova pericial é uma prova técnica e científica, que culmina na elaboração de um laudo, que pode responder a quesitos formulados pelas partes.

Entretanto, nos crimes sexuais contra a criança e o adolescente, geralmente cometidos de forma sorrateira e sem aplicação de força física, dificilmente a agressão

deixa vestígios materiais (BRANDT, In: PAULO, 2009, p.207-209). A experiência médico-legal tem demonstrado ser difícil caracterizar o abuso sexual infanto-juvenil tomando por base somente o exame pericial de corpo de delito. Nos casos de suspeita de abuso, é comum a ausência de lesões físicas filiáveis à alegação, muitas vezes, pelo tempo decorrido entre os fatos e o exame pericial. A maior parte dos abusos, principalmente em crianças impúberes, não evidencia lesões ou apenas revela achados inespecíficos (Pillai, 2005, apud ADED, 2006, p.209).

Forçoso reconhecer que, no Brasil, especificamente, ainda existe um sério déficit nas investigações de fatos delitivos, que resultam na baixa qualidade das provas técnicas produzidas, remetendo a reconstituição fática quase que exclusivamente à prova testemunhal (MASI, 2015).

Além da dificuldade de produção de prova pericial, raros também são os casos em que o perpetrador admite o feito. A título de exemplo, na minha experiência de doze anos como serventuária do Poder Judiciário, presenciei apenas um réu admitir a agressão. Tratava-se do pai de uma menina pré-adolescente. Diferente da maioria das situações, em que a vítima sofre abuso de forma continuada, por anos a fio, nesse caso, tratou-se de um único evento. A vítima imediatamente reportou o abuso. Em juízo, o pai confessou todos os fatos, aos prantos.

Por todos esses motivos, nos crimes sexuais contra a criança e o adolescente, a prova testemunhal tem enorme relevância. Ela exprime o conhecimento subjetivo e pessoal atribuído a alguém através da sua oitiva. É essencial para o rito processual, mas ao mesmo tempo, sofre as mais variadas influências, que vão desde a forma perceptiva que se adquire ao vivenciar um fato, até aos fatores externos inibidores do relato.

4.3 - A PALAVRA DA VÍTIMA

Nos crimes de violência sexual, a dificuldade de produção de prova se concentra no fato de que, na grande maioria dos casos, o único meio probatório disponível é o relato da vítima. Assim, as suas declarações se tornam imprescindíveis para o desfecho processual.

A Lei 11.690/08 veio estabelecer novo tratamento à figura do ofendido no processo, firmando prerrogativa para sua proteção. Na visão de Távora e Alencar

(2009, p.367 apud PAULO, p.270), esse olhar normativo leva ao entendimento de que a vítima deve ser tratada não apenas como meio de prova, e sim como pessoa que merece proteção e amparo do Estado, não só quanto às pretensões materiais e resguardo individual, mas também para que não seja atingida pelos efeitos diretos e indiretos do processo.

Nos processos cujas vítimas são crianças, as provas se tornam mais delicadas devido à peculiaridade do discurso infantil. Há também o fato de o Código de Processo Penal não definir o grau de valoração do depoimento das crianças, nem a forma de instrumentação para sua obtenção. Assim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência mantêm os depoimentos infantis em posição de intensa reserva²⁶. Quando se trata de crianças e de adolescentes, a questão torna-se mais expressiva face à fragilidade emocional e à possibilidade de distorções perceptivas diante da imaturidade psíquica. Neste sentido, ensina Osnilda Pisa:

Em que pese extremamente relevante a palavra da vítima nos processos criminais, em especial quando se trata de crimes sexuais, examinar a confiabilidade das declarações de uma criança é atividade extremamente complexa, porque inúmeros fatores podem contribuir para a inexatidão de seu relato (PISA, 2013).

Nos casos que envolvem incesto, é ainda mais difícil a colheita de prova testemunhal, em virtude da resistência em se admitir que haja relações sexuais abusivas no âmbito familiar. A tendência é negar sua existência, frequentemente atribuindo um caráter fantasioso ao discurso da criança ao revelar o abuso. São fatos que acontecem no seio doméstico, porém longe da presença de testemunhas. Além disso, acaba sendo a palavra de um adulto contra a versão de uma criança assustada, que ama e teme seu agressor e tem medo de ser rejeitada (DIAS, 2010, p.7).

Consequentemente, o grau de credibilidade atribuído às declarações da vítima constitui um elemento decisivo. Instrumentos psicológicos, tais como escalas e testes, cumprem um papel útil na avaliação de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. A despeito disso, os autores lembram que o uso deste instrumental ainda é limitado e problemático, e que lhes cabe uma função acessória.

²⁶ LIMA, Wânia Cláudia Gomes di Lorenzo. A Produção de provas pessoais por crianças e adolescentes: uma questão interdisciplinar. 2009, In: PAULO, 2009, p. 267-287.

Detectar um contexto de violência sexual infantil permeado pela confusão da criança sobre o significado do ato abusivo e utilizando-se de um meio não dominado ainda pela criança, a linguagem verbal, é tarefa complexa. Tanto a imaturidade de comunicação, quanto o constrangimento prejudicam o relato verbal, sendo que tal inibição, muitas vezes, se desvanece no ato de desenhar. As informações obtidas através do desenho ajudam a fornecer evidências ou indicadores adicionais²⁷, evitando o questionamento das vítimas de forma direta quanto ao abuso, minimizando a possibilidade de vitimização secundária (OLIVEIRA in PAULO, 2009, p.226/231). Destaca-se que tais indicadores requerem o seu uso com cautelas e sempre de forma acessória em relação à entrevista e a outras espécies de avaliação.

No juízo criminal, fundamental é identificar a veracidade ou falsidade do abuso relatado. Não se pode esquecer que a responsabilização criminal para os crimes sexuais contra vulneráveis é gravíssima, sendo que o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP) tem pena mínima de 08 anos de reclusão. Na apuração desse tipo de crime, a palavra da vítima assume vital importância.

Por um lado, entende-se como direito da criança ser ouvida em juízo; por outro, se questiona o caráter obrigacional processual do juiz em tomar a termo o seu depoimento. Se partirmos para alguns dispositivos legais, entende-se que a inquirição da criança será sempre uma alternativa jurídica, mas se direcionamos para a instrumentação processual, verifica-se, que, em determinados casos, ela passa a ser uma fase obrigatória da garantia do contraditório e da ampla defesa, portanto indispensável ao andamento do processo (LIMA, 2009, In: PAULO, 2009, p. 272).

Segundo Osnilda Pisa²⁸(2013), não é incomum encontrar falsas alegações de abuso sexual. Crianças e adolescentes podem mentir de forma deliberada sobre a ocorrência do abuso, não só por raiva e vingança, mas também para fazer cessar outras formas de violência, como um pedido de socorro. Relata a Desembargadora o caso de uma menina que se utilizou de uma falsa acusação de abuso objetivando a

²⁷ Cohen–Liebman(1995), em revisão de literatura baseada tanto em projetos de pesquisa quanto em trabalhos informais, totalizando dezesseis estudos, lista um total de 27 possíveis indicadores gráficos relacionados a vivências abusivas de cunho sexual. Os resultados angariados apoiam a tese relativa à significativa diferença da produção gráfica de crianças sexualmente abusadas. Os indicadores mais comuns nas representações gráficas são: desenho de genitálias, omissão de partes do corpo, maior percepção da sexualidade, cabeças sem corpo, expressão de mau tempo no desenho e regressão artística, com desorganização das partes do corpo e figuras encapsuladas (OLIVEIRA in PAULO, 2009, p.233).

²⁸ Osnilda Pisa é Desembargadora do TJ-RS e Mestre em Psicologia.

separação dos pais, pois não suportava mais conviver com a violência do relacionamento entre eles.

Por outro lado, existem as falsas acusações oriundas do fenômeno conhecido por “falsas memórias”²⁹. Enquanto a mentira é algo deliberado, um ato consciente, a falsa memória é algo espontâneo, que o indivíduo crê honestamente lembrar. Ao contrário do que possa parecer, falsas memórias são fruto de um funcionamento absolutamente normal, e não patológico, da memória humana (MASI, 2015).

Segundo BARTLETT (1932, apud MASI, 2015), as deformidades na memória ocorreriam devido ao fato de que o recordar seria um processo reconstrutivo, baseado em esquemas mentais gerados a partir do meio cultural e de conhecimentos prévios da pessoa. As expectativas individuais também seriam determinantes para afetar as lembranças.

Assim, pode ocorrer uma distorção de memória, quando a criança passa a repetir, como verdade, uma história fruto de percepções e suposições de um adulto, que interpreta de forma equivocada alguma situação e, inadvertidamente, ao indagar a criança sobre o fato, termina por influenciá-la e induzi-la a acreditar na ocorrência do abuso sexual.

Algumas vezes essa influência se dá propositadamente, como no caso da alienação parental³⁰(PISA, 2013), sendo necessária uma avaliação criteriosa para se reconhecer se é um caso real de abuso sexual ou de interferência de um adulto influenciando a criança a reproduzir falsas denúncias.

Todavia, há outra realidade que não pode passar despercebida. Nos processos penais envolvendo crimes sexuais, a alegação de que se trata de síndrome da alienação parental tornou-se argumento de defesa e vem sendo frequentemente invocada como artifício para desacreditar a palavra da vítima (DIAS, 2010, p.170-171).

²⁹ Falsas memórias são informações armazenadas na memória sem um estímulo real objetivo, embora sejam recordadas como se tivessem sido efetivamente vivenciadas pelo sujeito. Seu estudo começou com Alfred Binet na França, em 1900, estudando a falsificação de memórias feita por crianças (Roediger, H. L. III (1996), p. 76-100 apud Wikipédia. Falsas Memórias. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Falsas_mem%C3%B3rias> Consultado em 08-05-17.

³⁰ A Lei 12318/10 define a alienação parental como sendo a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. A lei elenca as formas de ocorrência e prevê a instauração de processo autônomo, com tramitação prioritária e realização de perícia psicológica. As penalidades incluem imposição de multa, alteração da guarda e até a suspensão do poder familiar.

O problema das falsas memórias é que, com o tempo, o menor passa realmente a acreditar que vivenciou aquelas experiências e não consegue mais discernir entre realidade e fantasia. Isso acaba adquirindo severas consequências quando levado à apreciação do Poder Judiciário, que dificilmente consegue lidar de maneira adequada com a questão, remetendo conclusões a laudos periciais que nem sempre são precisos, seja por desconsiderarem a posição de ambas as partes envolvidas, seja por sua elaboração ser conduzida por profissionais despreparados (MASI, 2015).

O fato é que não apenas juizes, como promotores, defensores e advogados não se encontram adequadamente preparados para enfrentar essas situações. Isso porque a complexidade do contexto onde está inserida a violência sexual infanto-juvenil demanda mais do que a atuação técnica dos operadores do direito na busca pela verdade real.

Com efeito, desde que psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais passaram a fazer parte do ambiente jurídico, tornou-se possível desvendar com maior segurança e credibilidade as circunstâncias dos fatos e encontrar soluções, atentando para as questões de ordem afetiva e emocional das partes. Logo, o melhor caminho para lidar com os casos de violência sexual infanto-juvenil é a interdisciplinaridade, ponto unânime em todas as obras de referência consultadas.

Na busca pela verdade, não se pode direcionar o foco do trabalho apenas para a punição do suspeito. Agindo assim, o profissional tende a não enxergar a criança como um todo, mas apenas como uma vítima que deve fornecer informações suficientes a respaldar um decreto condenatório ou absolutório. Tal postura não permite considerar a criança como indivíduo repleto de inquietações e sentimentos conflitantes em relação ao abuso, dado que, em geral, sua relação com o agressor é muito anterior à violência sofrida.³¹ Sendo assim, é preciso que as vítimas sejam abordadas tecnicamente dentro de suas particularidades, até porque a garantia da validade jurídica da sua fala é o reconhecimento de que tudo aquilo que sofreu é personalíssimo.

Outro aspecto importante para a apuração dos fatos é que o depoimento da vítima seja colhido o mais rápido possível, de modo a se conseguir identificar a natureza da denúncia levada a efeito, se falsa ou verdadeira. Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias (2010, p.20), seria preciso proibir que as vítimas fossem

³¹ SILVA, Gilberto Fernandes da. Entrevistando crianças supostamente vítimas de abuso sexual, à luz da Gestalt-Terapia. In: PAULO, Beatrice M., p. 258.

ouvidas nos Conselhos Tutelares ou por policiais civis e militares. Ao receberem qualquer denúncia de abuso, esses profissionais deveriam encaminhar imediatamente as vítimas para uma oitiva adequada, efetuada por profissional qualificado e em ambiente adequado.

Com o objetivo de prestar um primeiro atendimento mais humanizado e completo às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, foi criado em 17 de junho de 2015 o primeiro Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança (CAAC) do estado do Rio de Janeiro, localizado no interior do Hospital Municipal Souza Aguiar. A iniciativa é fruto de um convênio entre o Ministério Público, estado e município. O Centro conta com sala de espera, espaço lúdico, cartório, sala para realização do exame pericial e uma sala especial para proceder à oitiva da vítima, por meio de gravação audiovisual.

Policiais da DCAV (Delegacia de Atendimento à Criança e ao Adolescente Vítima) e um perito do Instituto Médico Legal atuam no setor de emergência pediátrica, atendendo as vítimas de violência sexual que dão entrada na unidade de saúde. Depois da assistência médica, as vítimas são encaminhadas para a elaboração do registro de ocorrência, com agentes treinados na técnica de entrevista investigativa, evitando que as crianças e adolescentes precisem se deslocar até uma delegacia. A concentração dos procedimentos em um só lugar e a gravação audiovisual do depoimento da vítima permite minimizar os danos da revitimização, vez que, no procedimento usual, as vítimas prestam declarações diversas vezes, revivendo a experiência traumática. Além disso, traz uma maior celeridade na apuração dos casos identificados na unidade hospitalar.

Infelizmente, há apenas um centro nesses moldes em todo o estado do Rio de Janeiro e uma enorme demanda de ocorrências. Portanto, a maior parte dos casos ainda recebe o atendimento de praxe, com a elaboração do registro policial na delegacia. A DCAV possui em sua equipe inspetores policiais psicólogos, responsáveis por efetuar a primeira entrevista com a criança ou adolescente. Esses profissionais atuam como facilitadores nos depoimentos especiais, ouvindo as vítimas em uma sala reservada, utilizando recursos lúdicos, como bonecos, desenhos e fotografias, entre outras técnicas. Depois, são elaborados relatórios sobre cada um dos casos. A equipe da DCAV tem planos de treinar policiais das delegacias de todo o estado, com o objetivo de, a longo prazo, haver em cada distrital um facilitador, para

que sejam adotados procedimentos especiais nos depoimentos das vítimas³².

4.4 – O DEPOIMENTO ESPECIAL

4.4.1 – GARANTIAS LEGAIS

A Constituição Federal trata do direito de proteção especial para menores de 18 anos em seu art. 227, §3º, I e IV, estabelecendo a igualdade processual e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Esse dispositivo deve ser interpretado de forma extensiva a toda e qualquer ação que envolva criança e adolescente.

A Convenção sobre Direitos da Criança, das Nações Unidas, de 20/11/1989, ratificada pelo Decreto nº 99710/90, acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direitos, a exigir proteção especial e prioridade absoluta. O art. 12 dispõe que:

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, **em conformidade com as regras processuais da legislação nacional** (grifo nosso).

A lei processual penal não traça uma distinção entre a forma como o menor de 18 anos deve ser ouvido, seja na fase de inquérito, seja durante a ação penal, tanto na qualidade de vítima, quanto na de testemunha ou informante³³. O art. 202, do CPP,

³² SERRA, Paolla. Registros de abuso sexual contra crianças aumentam em 79% em delegacia do Rio. Reportagem do site Extra, porta Globo.com, em 02 de junho de 2013. Disponível em: <<http://extra.globo.com/casos-de-policia/registros-de-abuso-sexual-contra-criancas-aumentam-em-79-em-delegacia-do-rio-8562706.html#ixzz4gR3CdMw6>> Reportagem veiculada no Jornal Extra <http://extra.globo.com/casos-de-policia/registros-de-abuso-sexual-contra-criancas-aumentam-em-79-em-delegacia-do-rio-8562706.html#ixzz4gQjqSLV6>> Consultado em 07 de maio de 2017.

³³ O termo testemunha se refere à pessoa que presta declarações em juízo, sem ter qualquer interesse na causa em questão, não sendo vítima, ofendido, parente ou amigo íntimo das partes envolvidas no processo. Desta forma, tem o compromisso legal de dizer a verdade em juízo, sob pena de cometer crime de falso testemunho, previsto do art. 342, do CP. O informante, por outro lado, não presta compromisso legal.

estabelece que toda pessoa poderá ser testemunha. Por sua vez, o art. 208 dispõe que não prestarão compromisso legal³⁴ os doentes e deficientes mentais e os menores de 14 anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206³⁵. Já o art. 201, do CPP, § 4º e § 5º, garante ao ofendido o direito de ficar em espaço separado do acusado, bem como o atendimento em equipe multidisciplinar, especialmente na área psicossocial, quando constatada a necessidade, pelo juiz.

Sendo assim, no juízo criminal, depreende-se que o maior de 14 anos está sujeito ao disposto no artigo 203, do CPP, ou seja, prestará compromisso legal de dizer a verdade perante o juízo, sob pena de cometer ato infracional análogo ao crime de falso testemunho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 28, §1º dispõe que: “Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada”.

O artigo 161 do ECA, que disciplina o procedimento de destituição ou suspensão do poder familiar, faz em seu parágrafo terceiro, a seguinte disposição: “Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida”.

No Novo Código de Processo Civil, no art. 699, encontramos a previsão de oitiva especial quando o processo envolver discussão sobre abuso ou alienação parental. Nesses casos, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista. Segundo Luciane Potter³⁶, trata-se de avanço na área

³⁴ O compromisso legal encontra previsão no art. 203 do CPP: A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

³⁵ Art. 206 do CPP: A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

³⁶ Luciane Potter é advogada, mestra em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2007). Tem experiência na área de Direito Criminal, atuando principalmente nos seguintes temas: abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar, vitimização secundária, depoimento sem dano/especial, linguagem infanto-juvenil e discurso. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IDBFAM. Depoimento sem dano ainda não é realidade em vários estados brasileiros.17-08-2016.Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6089/Depoimento+sem+dano+ainda+n%C3%A3o+%C3%A9+realidade+em+v%C3%A1rios+estados+brasileiros>>. Consultado em 05-05-2017.

da escuta de crianças e adolescentes em processos judiciais. Entretanto, a lei não discrimina como isso será feito, se pelas salas especiais de Depoimento Especial ou se o especialista somente acompanhará os menores durante o depoimento na forma tradicional de oitiva.

A autora alerta que no processo tradicional, entre a fase inquisitorial até a fase de instrução e julgamento propriamente dita, podem ser realizadas inúmeras oitivas da vítima. Essa repetição, além de fragilizar a confiabilidade da declaração da vítima como prova no processo, pode produzir a revitimização. O modelo tradicional de oitiva compreende a formulação e reformulação constrangedora de perguntas e insinuações, normalmente, utilizadas de forma imprópria, inadequada e infrutífera, levando a vítima a sofrer duas vezes o ato de violência (POTTER, 2016). Não raro as crianças se sentem amedrontadas diante do ambiente intimidador da sala de audiências e não conseguem desenvolver um relato lógico, inviabilizando a responsabilização do abusador, ante a fragilidade da prova produzida (PADILHA in WILLIAMS, 2009, p. 179).

Desta forma, diante da necessidade de se adotar um método de oitiva que visasse atender ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente e ao mesmo tempo, a necessidade de apuração dos fatos pertinente à esfera judicial, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Recomendação nº 33, em 25 de novembro de 2010.

A Recomendação trata da criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. O sistema funciona da seguinte forma: o depoimento da criança acontece em um ambiente separado da sala de audiências, através da participação de um profissional especializado, em geral, um psicólogo. Com o auxílio de equipamentos eletrônicos, inclusive de gravação audiovisual, o magistrado, o Ministério Público e a defesa assistem ao depoimento e interagem com a entrevistadora, formulando perguntas.

A Recomendação nº 33/2010 aponta a entrevista cognitiva como método para o depoimento especial e reforça a necessidade da condução do procedimento por profissional treinado na aplicação dessa técnica. Menciona, ainda, que:

III - O acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do conseqüente direito de proteção,

preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, a adoção de tais medidas seria essencial para viabilizar a produção de provas testemunhais de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais, bem como para eventualmente identificar casos de síndrome da alienação parental e outras questões de complexa apuração nos processos inerentes à dinâmica familiar. Isso porque, ao mesmo tempo em que se faz necessária a busca da verdade e a responsabilização do agressor, o sistema judicial tem a obrigação de preservar a criança e o adolescente, quer tenha sido vítima ou testemunha da violência.

Muito antes da edição da Recomendação nº 33, uma iniciativa pioneira havia sido implementada no estado do Rio Grande do Sul, o projeto Depoimento Sem Dano. Atualmente conhecido como Depoimento Especial, o programa gaúcho foi idealizado em 2003 como possibilidade estratégica de política criminal de redução de danos, para minimizar a vitimização secundária.

A primeira tentativa de regulamentação do Depoimento Especial ocorreu no ano de 2006, através de Projeto de Lei nº. 7.524, o qual acrescentava o Capítulo IV-A ao Código de Processo Penal de 1941, estipulando a forma como seria feita a inquirição judicial de crianças e adolescentes, como vítimas e testemunhas. Este projeto de lei foi incorporado ao projeto de lei nº 8.045/2010, que trata da reforma do Código de Processo Penal, ainda em trâmite no Senado Federal.

Entretanto, a edição da recente Lei nº 13.431, em 04 de abril de 2017, configura um passo importante na normatização do depoimento especial, estabelecendo um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 1º: Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução no 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

De acordo com o art. 4º, § 1º, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial. O

dispositivo do § 2º responsabiliza os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça pela adoção dos procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência. No §4º, a Lei atribui a aplicação das sanções previstas no ECA.

Estabelece, ainda, o direito de ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível; de ser assistido por profissional capacitado e de conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial.

O Título III (art. 7º a 12) trata especificamente da escuta especializada e do depoimento especial. Inicialmente, traz a definição dos dois termos, sendo a escuta especializada o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. E o depoimento especial consiste no procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência. Segundo o art. 9º, a vítima será resguardada de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor do fato, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

A lei determina que o depoimento especial siga determinados protocolos e, sempre que possível, seja realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa. Deverá seguir o rito cautelar de antecipação de prova sempre que a criança tiver menos de 7 anos de idade e quando se tratar de violência sexual.

O artigo 11, § 2º, acrescenta que não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e quando houver a concordância da vítima/testemunha, ou de seu representante legal. Essa norma certamente inibirá pleitos de repetição de prova oral, que agravam o processo de revitimização da criança ou adolescente.

Com relação ao protocolo para oitiva da vítima, o art. 12 prescreve o procedimento a ser adotado. Primeiro, assegura que os profissionais especializados esclareçam a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando

sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais. Garante, em seguida, a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos.

O depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, sendo gravado em áudio e vídeo. Após a fase da livre narrativa, podem ser formuladas perguntas complementares pelo juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos. O profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente. É facultado à vítima, caso assim prefira, prestar depoimento diretamente ao juiz. Por fim, o depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

A Lei nº 13.431/17 é um marco para a consolidação do depoimento especial no país. Sua entrada em vigor se dará a partir de 04 de abril de 2018. A expectativa é que, nesse prazo, os Tribunais brasileiros promovam ações para adequação estrutural de suas instalações, bem como capacitação da equipe profissional, a fim de que a norma seja efetivamente cumprida e se transforme em realidade na prática jurídica nacional.

4.4.2 – DINÂMICA DA OITIVA ESPECIAL

Na Psicologia Jurídica, o emprego das técnicas específicas da Psicanálise Infantil se constitui uma forma adequada, confiável e precisa para esclarecer a realidade dos fatos sob a ótica de uma criança, assim como o método apropriado para um depoimento sem dano (MEIRELES. In: PAULO, 2009, p. 124).

O Depoimento Especial é dividido em três etapas principais: acolhimento inicial, entrevista forense propriamente dita e acolhimento final.

A primeira etapa é destinada à construção do *rapport*³⁷ e estabelecimento das regras da entrevista. No mínimo uma hora antes da audiência, em uma sala especialmente destinada ao procedimento, onde estão apenas a criança e o entrevistador, propicia-se uma ambientação da criança, explicando a ela tudo o que vai acontecer e como funcionará a experiência. Nessa oportunidade, são ensinadas

³⁷ Rapport é um termo originário da língua francesa e significa empatia. O rapport é o estabelecimento da aliança terapêutica ou aliança de trabalho e tem por objetivo abrir as portas para uma comunicação fluente e bem sucedida. Psicologia Aplicada. 24-02-2012. Disponível em:<<https://freudexplicatudo.wordpress.com/2012/02/24/rapport/>> Consultado em 08-05-2017.

as regras básicas da entrevista, enfatizando-se a importância de contar a verdade, explicando que as informações devem ser detalhadas, dando permissão para que a criança avise quando não compreender a pergunta e encorajando a criança a corrigir o entrevistador, caso necessário (PISA,2013).

Essa etapa inicial é primordial, pois é preciso treinar a criança para que possa se expressar de forma livre e detalhada sobre os fatos. Ao conversar com um adulto, ao descrever um episódio do dia-a-dia, raramente a criança é demandada a narrar minúcias. Ela, então, se habitua a expressar-se através de um discurso mais resumido, o que é indesejável para o depoimento, onde cada detalhe do fato pode ser relevante.

O fato da criança enxergar no adulto uma figura de autoridade incontestável, aquele que sempre detém a razão sobre qualquer assunto, faz com que tenha a tendência de responder o que acha que o interlocutor gostaria de ouvir, na expectativa de agradar o adulto. Por isso, é preciso praticar com a criança a transferência de autoridade, ou seja, ela deve ser preparada a narrar uma sequência de acontecimentos sem se deixar influenciar pela autoridade do entrevistador e inclusive, contestá-lo, caso ele interprete equivocadamente alguma resposta.

Normalmente, toma-se por base a descrição de algum evento do cotidiano da criança, como, por exemplo, o que ela fez durante o último final de semana. A partir da narrativa, o entrevistador vai formulando perguntas, estimulando que ela relate tudo detalhadamente, e em alguns pontos, pode propositadamente formular afirmações falsas sobre algo que a criança acabou de dizer, para encorajar que a mesma o interrompa e o corrija.

Esse estágio permite que o entrevistador conheça as habilidades comunicativas da criança e o seu grau de compreensão, bem como que estabeleça um vínculo de confiança com ela.

Na segunda etapa, quando a audiência propriamente dita é iniciada, a criança é informada de que, a partir daquele momento, com a ativação do sistema de audiovisual, as partes acompanharão a entrevista. Essa é a fase do relato livre sobre os fatos, onde o entrevistador evita interromper, apenas utilizando expressões de incentivo para o prosseguimento da narrativa, como “E aí?”, “O que mais?”, “O que aconteceu depois?” (PISA, 2013).

Quando a criança termina o relato, o entrevistador passa a formular as perguntas. Primeiro, são utilizadas perguntas abertas, que são aquelas gerais e

exploratórias, como por exemplo: “Você disse isso. O que aconteceu logo em seguida?”. Depois, são usadas perguntas fechadas, de reconhecimento, onde a criança se limita a confirmar, negar ou escolher entre as alternativas apresentadas, dentre as informações contidas no seu relato. Somente no final da entrevista são formuladas as perguntas sugestivas, que tem por base novas informações, não trazidas espontaneamente pela criança (PISA, 2013).

Essas perguntas geralmente são formuladas através de ponto eletrônico pelo Juiz, acusação e defesa, e visam situar tempo, local e duração dos episódios, bem como a extensão dos atos praticados, com o fim de verificar se os fatos se deram na forma narrada na denúncia ou não.

Terminada a inquirição, vem o momento do acolhimento final, onde o entrevistador agradece a colaboração da criança e recapitula a narrativa, dando a oportunidade à criança para que confirme ou corrija suas afirmações. Após, explica qual será a sequência do processo e permite que a criança esclareça eventuais dúvidas.

Feito isso, desliga-se o sistema de gravação e a audiência é encerrada. Contudo, o entrevistador e a criança ainda permanecem a sós pelo tempo necessário para que se possa iniciar uma conversa sobre um assunto neutro. Esse método tem a finalidade de conduzir a criança a um estado emocional equivalente ao anterior à experiência da entrevista cognitiva³⁸.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência sexual contra a criança e o adolescente é um grave problema que perpassa a história da humanidade. Ao longo dos tempos, a forma de enxergar a criança foi se transformando de modo a se reconhecer seu caráter de vulnerabilidade e a necessidade de receber proteção e cuidados especiais para seu desenvolvimento.

Assim, o processo de aquisição de direitos e garantias para a infância e a juventude foi ganhando força, com a criação de diversos diplomas legais e acordos

³⁸ Informações obtidas através do Curso de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência e Abuso Sexual, ministrado pelas psicólogas Luciene da Rocha e Sandra Levy, em 16 de março de 2016, na Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro.

internacionais que consolidaram a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

No Brasil, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente alicerçaram a doutrina da proteção integral, estabelecendo à criança e ao adolescente o tratamento de prioridade absoluta. A partir desse princípio, emerge a importância do papel da sociedade e do Estado na efetivação de políticas públicas contra o combate à violência sexual infanto-juvenil.

Inicialmente, é preciso que se compreenda o problema em suas causas, circunstâncias e consequências. Contudo, há consenso entre os autores de que a produção científica no Brasil a respeito do tema, com coleta de dados, ainda é muito escassa (ADED, 2006). Há necessidade de mais estudos, realizados de acordo com os parâmetros da realidade socioeconômica e cultural brasileira, para se determinar prevalência, incidência, desdobramentos legais e consequências para a vida futura das vítimas.

Outro fator que dificulta conhecer a real dimensão do problema é a subnotificação das ocorrências de abuso sexual. A maior parte dos casos acontece no âmbito familiar, de onde surgem questões de ordem emocional, econômica e social que inibem a revelação do fato e a posterior comunicação às autoridades.

Além disso, a escassez e a irregularidade dos serviços de assistência, o amparo limitado às vítimas e a dificuldade de acompanhar os casos registrados como abuso concorrem para que o assunto permaneça na penumbra. Por isso, o combate ao problema deve alcançar todos os setores da sociedade, da educação à saúde, passando pela esfera policial e jurídica.

Na área da educação, é necessário implementar projetos de prevenção ao abuso, juntamente às crianças e aos adolescentes, nos moldes dos citados por WILLIAMS (2009, p.34-35), onde a criança aprende uma sequência comportamental de passos para reconhecer uma possível situação de abuso sexual e agir.³⁹ Trata-se de medida preventiva simples e de baixo custo, que pode evitar que a consumação da agressão sexual.

³⁹ Raquel de Faria Brino e Maria das Graças Saldanha Padilha foram pioneiras no Brasil, em seus trabalhos de Doutorado, em pesquisas para prevenção do abuso sexual infantil, envolvendo a comunidade escolar. Os trabalhos utilizavam o seguinte método: ensinar às crianças, familiares e aos profissionais de educação uma cadeia de comportamentos que a criança deveria seguir para prevenir o abuso - 1) reconhecer a aproximação inapropriada do adulto; 2) discriminar o risco, resistir a induções, dizendo “não”; 3) reagir rapidamente para deixar a situação; 4) contar para alguém sobre o incidente (PADILHA, 2007, apud WILLIAMS, ARAÚJO, 2009, p.29).

O sistema de saúde precisa de capacitação na área de enfrentamento ao abuso sexual infanto-juvenil. O profissional da área necessita conhecer a legislação vigente sobre o assunto, para que possa ter clareza sobre a obrigatoriedade de notificação em casos de abuso, restando consciente da limitação da confidencialidade desses casos. Pediatras e peritos-legistas devem ser alertados para o problema, tornando-se aptos a atuarem de maneira entrosada, possibilitando que as informações sejam capazes de auxiliar a investigação médico-legal.

Os Conselhos Tutelares também carecem de capacitação contínua. Deve-se promover amplamente a divulgação de suas atividades e fomentar o aumento da abrangência das redes de apoio e proteção à criança. Primordialmente, devem ser criadas e mantidas equipes multidisciplinares, capazes de lidar com os diversos aspectos do problema.

Na esfera criminal, não apenas a repressão penal se faz necessária, mas também é preciso considerar a questão sob o prisma da criminologia e das instituições que envolvem a política criminal. Há que se modernizar as unidades policiais e a estrutura judiciária para lidar com o tema, assim como desenvolver e ampliar os serviços de inteligência, integrando órgãos nacionais e internacionais para identificar e combater redes de pedofilia.

Cumprido destacar que quando se trata da apuração dos crimes de violência sexual contra a criança e o adolescente, dois interesses se colocam frente a frente: um, o de promover a punição do agressor, como forma de justiça criminal; e o outro, a necessidade de minimizar os nefastos efeitos da revitimização, em respeito à doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

Como destacamos anteriormente, a oitiva da vítima é essencial à apuração dos crimes sexuais infanto-juvenis, porque a sua palavra, não raro, é a única prova do abuso perpetrado, uma vez que nem sempre o crime deixa evidências materiais, que possam ser captadas através de provas periciais.

De outro giro, é preciso considerar que a narrativa infanto-juvenil apresenta certas fragilidades próprias do estágio de desenvolvimento de ser humano em formação, como a influência da imaginação, a sugestibilidade e o fenômeno das falsas memórias. Por tal razão, é imprescindível que a oitiva seja realizada através de profissionais especializados na técnica de depoimento especial. Nesse sentido dispõem a Recomendação nº 33/2010, do CNJ e a recente Lei nº 13.431/17, que só entrará em vigor em 04 de abril de 2018.

Contudo, infelizmente ainda se verifica muita relutância entre os julgadores quanto à utilização do sistema especial de oitiva, em virtude da sua dinâmica exigir um procedimento mais demorado de inquirição, distinto do caráter sucinto das outras audiências na prática jurídica cotidiana. Por conseguinte, muitos insistem em proceder à escuta diretamente, sem o apoio técnico multidisciplinar, o que pode contribuir para o processo de revitimização e perpetuação do trauma experimentado. Além disso, há também a questão da confiabilidade da prova testemunhal produzida, que pode restar fragilizada diante de uma abordagem despreparada para lidar com as peculiaridades do discurso infantil.

Com a entrada em vigor da Lei 13.431/17, a partir de 04 de abril de 2018, a designação de depoimento especial deixará de ser ato discricionário da autoridade judicial e passará a ser disciplina obrigatória. A Lei dedica todo o Título III (art.7º a 12) ao protocolo da escuta de crianças e adolescentes. Traz, ainda, uma importante inovação: torna compulsória a antecipação de prova nos crimes de violência sexual ou nos casos que envolvam oitiva de menor de 7 anos de idade.

Sendo assim, entendemos que a Lei 13.431/17 configura um passo importante no estabelecimento de um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A questão que se impõe, agora, é que não basta a existência da norma, é preciso haver efetividade no atendimento aos direitos nela previstos. Por isso, a expectativa é que, até a entrada em vigor do dispositivo legal, os Tribunais brasileiros promovam ações para adequação estrutural de suas instalações, bem como capacitação da equipe profissional, a fim de que a Lei 13.431/17 seja efetivamente cumprida e se transforme em realidade na prática jurídica nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABRAPIA – Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência. Do marco zero a uma política pública de proteção à criança e ao adolescente: Sistema Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil. 2004.

ALMEIDA, G. A.; BITTAR, Eduardo. Curso de filosofia do direito. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

AMAZARRAY, Mayte Raya; KOLLER, Silvia Helena. Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual. *Psicol. Reflex. Crit.* vol.11 n.3 Porto Alegre, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79721998000300014>; Consultado em: 05 de maio de 2017.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IDBFAM. Depoimento sem dano ainda não é realidade em vários estados brasileiros. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6089/Depoimento+sem+dano+ainda+n%C3%A3o+%C3%A9+realidade+em+v%C3%A1rios+estados+brasileiros>>; Consultado em: 28 de abril de 2017.

ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família. Rio de Janeiro, Zahar, 1981.

AZAMBUJA, Maria R. F. *Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p.64/65.

BONFIM, Edilson Mougnot. Curso de processo penal. 3.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

_____. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Decreto nº 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854. Regulamenta o ensino primário e secundário do Município da Côrte. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>>. Consultado em 22 de abril de 2017.

BRASIL. Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891. Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Consultado em 22 de abril de 2017.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção aos menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Consultado em 22 de abril de 2017.

BURJAILI, B. O; RIBEIRO, L. A. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes na perspectiva dos profissionais do programa de saúde da família (PSF) e do programa de agentes comunitários de saúde (PACS), Uberlândia-MG. Horizonte Científico. v. 1, p. 1-24, 2007. Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/assistenciasocial/unidades-de-atendimento/creas>>. Consultado em 02 de maio de 2017.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARDOZO, Antonio C. B. Conselho Tutelar como instrumento de participação da população e de efetivação da política social de atendimento da criança e do adolescente. Trabalho de conclusão de curso de graduação em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011. p.12.

CASTRO, Vinícius Leão de; NASCIMENTO, Maria Eduarda Pereira do. As provas no processo penal. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 124, maio de 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14733>. Consultado em 02 de maio de 2017.

CHILDHOOD BRASIL. Causas da violência sexual contra a criança e o adolescente. 03 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/causas-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>>. Consultado em: 02 de maio de 2017.

Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, promulgada pelo Decreto nº 99710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Consultado em 21 de abril de 2017.

DAY *et al.* Violência doméstica e suas diferentes manifestações. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*, v.25, p.9-21, abril 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1>>. Consultado em: 21 de abril de 2017.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. Disponível

em:<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Consultado em 22 de abril de 2017.

DIAS, Maria Berenice (Coord). Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça Insiste em Não Ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FIGUEIREDO, Karina; BOCHI, Shirley B. B. Violência Sexual: um fenômeno complexo. Unicef. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_03.pdf>. Consultado em: 25 de abril de 2017.

FLORES, R. Z.; CAMINHA, R. M. (1994). Violência sexual contra crianças e adolescentes: Algumas sugestões para facilitar o diagnóstico correto. *Revista de Psiquiatria do RS*, 16, 158-167

FÜHRER, Maximiliano R. Ernesto. *Novos Crimes Sexuais*. São Paulo: Malheiros, 2009. p.48-104.

GABEL, M. (Org.). Crianças vítimas de abuso sexual. Tradução Sonia Goldfeder. São Paulo: Summus, 1997, pp. 43-61.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O livre convencimento motivado não acabou no novo CPC. 06/04/2015. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/o-livre-convencimento-motivado-nao-acabou-no-novo-cpc-06042015>>. Consultado em 06 de maio de 2017.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 6ª ed. Niterói, 2012. p. 686-696.

JUNIOR, Ney Fayet; SANTOS, D. L. dos. (Orgs) *Perspectivas em Ciências Penais*. Porto Alegre, RS: Elegancia Juris, 2014. p.287-313.

JUNIOR, Victor Hugo A. e FERREIRA, Paulo Roberto V. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>>. Consultado em 21 de abril de 2017.

LORENZI, Gisella Werneck. Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil. 30 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>>. Consultado em: 20 de abril de 2017.

MASI, Carlo Velho. Falsas Memórias no Processo Penal (parte 1). Canal Ciências Criminais. 24-07-2015. Disponível em:< <https://canalcienciascriminais.com.br/falsas-memorias-no-processo-penal-parte-1/>> Consultado em 02 de maio de 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. Mapeamento identifica 1.969 pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias brasileiras. 25-11-2014. Disponível em: <<https://www.prf.gov.br/PortalInternet/visualizacaoTextoComFoto.faces;jsessionid=B>

0F44126C34346443D533C1DD1A40DCF.node30187P00?id=299826>. Consultado em 02 de maio de 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 2007.

NAKATANI, Fabiana M. Abuso Sexual Intrafamiliar contra a criança: entre o direito e a psicologia. Monografia de graduação do curso de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012. P.10.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 11ª ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

OIT. Convenção nº 7 da Organização Internacional do Trabalho. Dispõe sobre idade mínima de admissão no trabalho marítimo, 1920. Revista pela Convenção 138, em 1973.

OIT. Convenção nº 6 da Organização Internacional do Trabalho. Dispõe sobre trabalho noturno de menores na indústria, 1919.

OLIVEIRA SC, Marinho JS, Tostes ALO, Teixeira MS, Fonseca CBR, Ferreira ECFsC, et al. A importância de programas especializados no enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente: resumo das ações do Programa Sentinela no município de Itaboraí. Adolesc Saúde. 2007;4(4):17-220

Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Declaração adotada e proclamada pela resolução 217A(III), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

Organização das Nações Unidas. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 2200A(XXI), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966.

Organização das Nações Unidas Brasil. O que são Direitos Humanos? Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Consultado em 22 de abril de 2017.

PAES, Janiere P. L. *O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 maio 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43515&seo=1>>. Acesso em: 24 de abril de 2017.

PAIXÃO, Ana C.W.; DESLANDES, S.F. Análise das Políticas Públicas de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil. Saúde Soc. V.19, n1, p-114-126, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v19n1/09.pdf>> Consultado em 02 de maio de 2017.

PAULO, Beatrice M. (Coord.). Psicologia na Prática Jurídica: a Criança em Foco. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2009.

PENTEADO, Luisa Vieira. O livre convencimento motivado à luz do NCPC/15. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9859/O-livre-convencimento-motivado-a-luz-do-NCPC-15>>. Consultado em 07 de maio de 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 8ªed. São Paulo: Saraiva, 2008. P.146.

PISA, Osnilda. Abuso Sexual Contra Crianças. Revista Jurídica Consulex, V17, Núm 406, p.29-30, 15 de dezembro de 2013.

PORTAL BRASIL. Em 1927, o Brasil ganhou o primeiro Código de Menores. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/07/em-1927-o-brasil-ganhou-o-primeiro-codigo-de-menores>> . Consultado em 22 de abril de 2017.

POSTMAN, N. O desaparecimento da Infância. Rio de Janeiro: Graphia Editorial, 1999. p. 55.

Projeto DHNET. Código de Hamurabi. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>>. Consultado em 21 de abril de 2017.

Projeto DHNET. A Declaração Universal de Direitos Humanos e os Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/1/deconu.htm>>. Consultado em 21 de abril de 2017.

REVISTA JURÍDICA CONSULEX, v. 17, núm. 406, dezembro de 2013, Brasília, DF. Editora Consulex.

RIO DE JANEIRO, Lei nº 6742, de 08 de abril de 2014. Dispõe sobre a política de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes no estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/0234fd41db66011283257cb50060bc02?OpenDocument>>. Consultado em 02 de maio de 2017.

ROCHA(a), Luis Fernando. Ataque Sexual Infanto-Juvenil Doméstico: o Tabu da Revelação na Responsabilização do Agressor. Anais do XIX Encontro de Psicologia da UNESP de Assis. 2006. Disponível em: <http://www2.assis.unesp.br/encontrosdepsicologia/ANAIS_DO_XIX_ENCONTRO/8_2_LUIS_FERNANDO_ROCHA.pdf> Consultado em 25 de abril de 2017.

ROCHA(b), Luis Fernando. Ataque Sexual Infanto-Juvenil Doméstico: da Revelação à Responsabilização Criminal do Agressor. Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências e Letras de Assis – UNESP, para obtenção do título de Mestre em Psicologia. Assis: UNESP, 2006. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/i_violencia_abuso_exploracao_sexual/vaes_doutrina_violencia_abuso/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20ataque%20sexual%20-%20crian%C3%A7a%20e%20adolescente%20-%20Luiz%20Fernando%20Rocha.pdf> Consultado em: 25 de abril de 2017.

ROSSATO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério S. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.52.

SILVA, Oto M. Roma Antiga e as pessoas com deficiência. Disponível em: <<http://www.crfaster.com.br/Roma.htm>>. Consultado em: 22 de abril de 2017.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. Pedofilia: Aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 3ª ed., 2013.

UNICEF BRASIL. Convenção sobre os direitos da criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Consultado em 21 de abril de 2017.

VÍDEO. SENADO FEDERAL. Em 1927, o Brasil fixava a maioria penal em 18 anos. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NdKME9oR4LM>> Assistido em 22 de abril de 2017.

WESTIN, R. Agência Senado Federal. Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920/tablet>>. Consultado em 22 de abril de 2017.

WILLIAMS, L. C. de A; ARAÚJO, E. A. C.(Orgs). Prevenção do Abuso Sexual Infantil: um Enfoque Interdisciplinar. Curitiba: Juruá Editora, 2009.